

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CAROLINA LUFT MENDES

**GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO
CRIME NO MERCOSUL: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM
MATÉRIA PROBATÓRIA A PARTIR DO PROTOCOLO DE SAN LUIS**

Porto Alegre

2019

CAROLINA LUFT MENDES

**GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO
CRIME NO MERCOSUL: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM
MATÉRIA PROBATÓRIA A PARTIR DO PROTOCOLO DE SAN LUIS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como quesito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Porto Alegre

2019

CAROLINA LUFT MENDES

**GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO
CRIME NO MERCOSUL: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM
MATÉRIA PROBATÓRIA A PARTIR DO PROTOCOLO DE SAN LUIS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciência Econômicas da UFRGS, como quesito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior – Orientador

UFRGS

Profa. Dra. Verônica Korber Gonçalves

UFRGS

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

UFRGS

Porto Alegre

2019

AGRADECIMENTOS

Ao Felipe Sperling, maior apoiador de todas as minhas escolhas, que esteve em meu lado em todos os momentos, sempre me incentivando a perseguir todos os meus objetivos, por mais distantes que eles parecessem.

Aos meus pais, Ana Luft e Florentino Mendes, que sempre acreditaram na minha capacidade, nunca deixando de me incentivar a me dedicar aos estudos, por todo o apoio dado.

Aos meus irmãos, Vinícius Luft Mendes e Guilherme Luft Mendes, por todo o apoio.

Ao Professor Doutor Augusto Jaeger Junior, que gentilmente aceitou a tarefa de orientar a presente pesquisa.

A todos os amigos, cuja individualização não cabe, pela extensão do trabalho, que contribuíram para o desenvolvimento da presente pesquisa, seja pelo empréstimo de bibliografia, seja por tornar a atividade acadêmica mais leve.

RESUMO

O processo de globalização alterou profundamente as relações sociais, dando novos contornos e significados ao papel do Estado na sociedade pós-moderna. A difusão de meios de comunicação e transporte, bem como a expansão dos fluxos financeiros e comerciais possibilitam, além de uma maior conexão do globo, o cometimento de crimes em escalas até então inexistentes, apresentando novos desafios a serem enfrentados, de maneira conjunta, pelos Estados. A partir disso, o objetivo central do trabalho é compreender como essas transformações afetaram o direito internacional, especificamente, buscando delimitar o funcionamento da cooperação jurídica internacional, no bojo do Mercosul, em matéria de compartilhamento de prova, como uma possível resposta aos novos desafios oriundos da transnacionalização do crime. A partir de revisão bibliográfica e coleta de dados disponibilizados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DRCI, apurou-se que, efetivamente, a globalização demanda um esforço conjunto dos Estados para a persecução penal, a partir da utilização de instrumentos de cooperação jurídica internacional. Contudo, em sede de conclusão, no bojo do Mercosul, evidenciou-se que ainda que haja a existência de regramento específico – Protocolo de San Luis – a cooperação entre os países-membro é muito baixa, ante a burocracia envolvida no procedimento. Somando-se a isso, a ausência de possibilidade de utilização direta pela defesa dos institutos previstos no Protocolo vai de encontro das garantias individuais do acusado, bem como do princípio da paridade de armas.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional. Direito Internacional. Direito Processual Penal Internacional. Mercosul. Protocolo de San Luis.

ABSTRACT

The process of globalization has deeply altered social relations, giving new contours and meanings to the role of the state in postmodern society. The diffusion of media and transportation, as well as the expansion of financial and commercial flows, in addition to a greater connection of the globe, made possible the committing of crimes hitherto inexistent scales, presenting new challenges to be faced by the States. From this, the central objective of the research is to understand how these transformations affected international law, specifically, delimiting de functioning of international legal cooperation, in Mercosul, in the matter of sharing evidence, as a possible response to the new challenges arising from the transnationalization of crime. Based on bibliographical review and data research available in DRCI website, it is possible to affirm that globalization demands a joint effort by the States for criminal prosecution, based on the use of international legal cooperation instruments. However, in conclusion, despite the existence of a specific rule – the San Luis Protocol – cooperation between Mercosul member countries is still very low, given the procedural bureaucracy. Moreover, the lack of possibility od direct use by the defense of the instruments provided in the Protocol ignore individual guarantees of the accused, as well as the principle of parity of arms.

Key words: International legal cooperation. International law. International Criminal Procedural Law. Mercosul. San Luis Protocol.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Recuperação de ativos: Valores repatriados por ano e por Caso de Cooperação.....	46
Figura 02	Novos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil por ano.....	50
Figura 03	Novos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil por matéria.....	51
Figura 04	Novos pedidos de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em 2019.....	52
Figura 05	Protocolo de San Luis como base legal de novos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por ano.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDIP I	Primeira Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado
CPC	Código de Processo Civil
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública
DRVI/SJN	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Segurança
HCCH	<i>Hague Conference on Private International Law</i> (Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado)
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
REMPM	Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TRANSNACIONALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE	12
2.1	GÊNESE DO PROBLEMA: O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO	13
2.2	EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS: SURGIMENTO DA MACROCRIMINALIDADE	19
2.3	FRONTEIRA E PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO CRIME	25
3	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	32
3.1	BREVE HISTÓRICO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	33
3.2	INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	40
3.3	O BRASIL E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	44
4	PRODUÇÃO PROBATÓRIA TRANSNACIONAL NO MERCOSUL A PARTIR DO PROTOCOLO DE SAN LUIS	55
4.1	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL: O ÍNICIO A PARTIR DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS	56
4.2	PROTOCOLO DE SAN LUIS: PRINCÍPIO REITORES	59
4.3	O COMPARTILHAMENTO DE PROVA NO PROTOCOLO DE SAN LUIS	65
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido a partir da interdisciplinaridade entre o estudo das relações internacionais e o direito internacional público, buscando compreender como as mudanças introduzidas no relacionamento entre os diferentes Estados a partir do processo de globalização repercutiram nas relações jurídicas entre estes Estados. Diante da amplitude temática, bem como da necessidade de limitação da presente pesquisa, optou-se por analisar as relações jurídicas entre o Brasil e os Estados-parte do Mercado Comum do Sul, considerando a similitude jurídica entre os sistemas adotados por estes, a proximidade territorial, bem como a existência de um processo de integração. A partir disso, considerando a existência de um Protocolo específico que regula a cooperação jurídica internacional em matéria penal – Protocolo de San Luis – elencou-se, dentro do mesmo, o instituto do compartilhamento de provas como objeto de aprofundamento do estudo.

A escolha do tema se deu, consoante exposto, em razão da interdisciplinaridade do mesmo, uma vez que o estudo da interação jurídica entre os Estados, mais do que o direito internacional, necessita, também, de uma visão a partir das relações internacionais, que contribui para a discussão, especialmente, ampliando a análise sistêmica acerca dos efeitos da globalização nos processos de surgimento e difusão de novos crimes. Ademais, optou-se pelo tema também diante do fato de que, atualmente, a Organização das Nações Unidas aponta o crime organizado transnacional como “uma das principais ameaças à segurança pública e representa um entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo”¹. Ainda, diante da deflagração da intitulada “Operação Lava Jato”, o tema da cooperação jurídica passou a ganhar novo destaque no Brasil, com verdadeira guinada na realização de novos pedidos de cooperação, especialmente, a partir do Ministério Público Federal². Somando-se a isso, a autora possui formação –

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Disponível em <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em 24 nov. 2018.

² Nesse sentido, o Ministério Público Federal: “o número de cooperação internacionais celebradas dentro da Operação Lava Jato demonstra um panorama que deve se tornar mais comum nos próximos anos e no desenvolvimento de futuros trabalhos de investigação. A troca de informações entre autoridades de diversos países com o objetivo de combater crimes transnacionais e desvendar uma série de ilícitos cometidos além, do próprio país é uma realidade que só tende a crescer. E ao completar três anos, a apuração do maior escândalo de corrupção do país reforça que este é um caminho sem

bacharelado – em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e busca conjugar esta formação com a desenvolvida no curso de graduação em Relações Internacionais desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, buscou-se, em síntese, compreender, a partir das transformações causadas no direito com o processo de globalização, o funcionamento dos instrumentos utilizados para o compartilhamento de prova na cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul. A fim de atingir tal objetivo, foram avaliadas as mudanças ocorridas na interação entre os Estados a partir do processo de globalização, elencando as modificações causadas em âmbito jurídico a partir desse processo. Ainda foi realizado um levantamento a respeito de quais são os mecanismos utilizados para a produção de provas na cooperação jurídica internacional em matéria penal, identificando quais destes são utilizados no Mercosul. A partir dessa análise, intencionou-se confirmar a hipótese de que a globalização intensificou as trocas entre as nações, gerando relações sociais mais complexas, trazendo novos riscos e aumentando o cometimento de crimes. Nesse cenário, buscou-se apurar se a cooperação jurídica internacional, dentro do Mercosul, tem se apresentado como uma resposta à intensificação destes problemas.

A fim de confirmar as hipóteses de pesquisa, para o desenvolvimento da presente investigação, foi realizada revisão bibliográfica tanto nacional quanto internacional, bem como análise de legislação nacional e internacional – protocolos, convenções e tratados. Também foi efetuada análise de dados disponibilizados ao público a partir dos *sites* do DRCI e do Ministério Público Federal. A partir disto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo para a redação final do trabalho de conclusão de curso.

Como consequência, o trabalho restou estruturado em três capítulos. No primeiro deles, objetiva-se compreender quais as raízes do problema de transnacionalização da criminalidade, a partir da delimitação de como o processo de globalização afetou as relações sociais existentes, especialmente, a partir da difusão

volta e de fundamental importância para o avanço dos trabalhos realizados tanto no Brasil quando em outros diversos países”. Ainda, somente dentro da operação Lava Jato, o Brasil realizou pedidos de cooperação ativa com o Uruguai, bem como recebeu pedidos de cooperação do Uruguai e Argentina, reforçando a necessidade de estudo da interação jurídica entre os países-membro do Mercosul. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/lava-jato-completa-tres-anos-com-mais-de-180-pedidos-de-cooperacao-internacional>. Acesso em 28 mai. 2019.

de meios de transporte e comunicação, bem como da intensificação e complexificação dos fluxos financeiros internacionais. Intenciona-se, neste capítulo, traçar um panorama geral do problema enfrentado hoje pelos Estados a partir da dicotomia entre a aplicação do direito e a noção do princípio da territorialidade, em um mundo onde as relações sociais não mais obedecem aos limites impostos pela jurisdição.

Após o delineamento geral do tema, em um segundo capítulo, analisar-se-á a cooperação jurídica internacional em matéria penal como possível mecanismo de resposta disponível aos Estados para lidarem com a macrocriminalidade. Nesse sentido, pretende-se compreender a evolução histórica do instituto da cooperação jurídica internacional, bem como o funcionamento dos instrumentos de cooperação vinculados à produção probatória – carta rogatória e auxílio direto – para, por fim, verificar se o Brasil tem se utilizado da cooperação jurídica internacional, e em quais contornos.

Por fim, no terceiro capítulo desta pesquisa, intenta-se realizar um estudo de caso acerca do funcionamento concreto da cooperação jurídica internacional, diante da delimitação temática realizada nos dois capítulos anteriores. Para tal, será estudado o funcionamento do Protocolo de San Luis, especificamente, no âmbito de compartilhamento de provas entre os Estados signatários, buscando aferir se a cooperação jurídica internacional vem efetivamente sendo utilizada no Mercosul, até mesmo como mecanismo de aprofundamento do processo de integração.

2 TRANSNACIONALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE

Com o fenômeno da globalização, as fronteiras nacionais têm se tornado cada vez mais tênues: se até o início da era capitalista os limites entre os Estados eram físicos, hoje basicamente não existem mais restrições à circulação do capital e pessoas. Nesse cenário, a criminalidade, antes restrita às divisas do território nacional, agora possui características novas, de difícil controle pelos mecanismos clássicos de direito penal³. Dessa forma, o crime transnacional⁴ se apresenta como novo desafio a ser enfrentado, de maneira interdisciplinar, pelas relações internacionais e pelas ciências jurídicas.

O cometimento de crimes já ultrapassou, há muito tempo, o limite da fronteira, seja em razão da busca pelo aumento de ganhos econômicos, seja em razão da ocultação de vestígios, ou, ainda, como forma de burlar ou até mesmo tornar impossível a persecução penal. As organizações criminosas transnacionais aproveitam-se da persistência do dogma, ou mesmo do “apreço incondicional à soberania”, que impede maior cooperação entre os Estados, propagando a prática de ilícitos globais em escala cada vez maior⁵.

Diante deste cenário, neste capítulo, se buscará uma compreensão da gênese do problema, ou seja, pretende-se aclarar como se deu o processo de globalização e

³ Nesse sentido, ANNAN, Kofi A., na introdução do Protocolo das Nações Unidas Sobre Crime Organizado: “*With the signing of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime in Palermo, Italy, December 2000, the international community demonstrated the political will to answer a global challenge with a global response. If crime crosses borders, so must law enforcement. If the enemies of progress and human rights seek to exploit the openness and opportunities of globalization for their purposes, the we must exploit those very same factors to defend human rights and defeat the forces of crime, corruption and trafficking in human beings. (...) Criminal groups have wasted no time in embracing today’s globalized economy and the sophisticated technology that goes with it. But our efforts to combat them have remained up to now very fragmented and our weapons almost obsolete. The Convention gives us a new tool to address the scourge of crime as a global problem. With enhanced international cooperation, we can have real impact on the ability of international criminals to operate successfully and can help citizens everywhere in their often bitter struggle for safety and dignity in their homes and communities*”. Disponível em <www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>.

Acesso em 10 nov. 2018.

⁴ Art. 3º, 2, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (tradução livre): “(...) um crime tem natureza transnacional se: a) é cometido em mais de um Estado; b) é cometido em um Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção ou controle ocorre em outro Estado; c) é cometido em um Estado mas envolve a participação de um grupo criminal organizado, que pratique atividades criminais em mais de um Estado; ou d) é cometido em um Estado, mas tem efeitos substanciais em outro Estado.” Disponível em <www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>.

Acesso em 10 nov. 2018).

⁵ BAHIA, Saulo José Casali. *Cooperação Jurídica Internacional*. BRASIL. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: Ministério Público Federal, 2015, p.39-46.

como o mesmo influenciou a ocorrência de crimes, a fim de confirmar a hipótese de que o referido processo ampliou os efeitos do cometimento dos mais variados crimes de uma escala local para uma escala mundial. Dessa forma, pretende-se uma delimitação do tema, para que, em momento posterior, seja possível demarcar se a cooperação jurídica internacional é instrumento apto ao enfrentamento das novas complexidades trazidas pela globalização.

2.1 GÊNESE DO PROBLEMA: O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

O termo globalização “surgiu de lugar nenhum para estar em quase toda a parte”⁶. A popularidade desta palavra, sobretudo a partir do final da década de 1980⁷, levou a uma ampla utilização da mesma, sem que haja um conceito único, estático, para definir efetivamente do que se trata o fenômeno. Há autores que utilizam o termo globalização apenas para definir o processo de transformações econômicas enfrentadas a partir das revoluções industriais, enquanto outros defendem uma definição mais ampla, que contemple não só as mudanças relacionadas ao capital, mas também aquelas ligadas a alterações socioculturais e políticas.

Em última análise, poucas vezes a definição do conceito de globalização é feita de maneira objetiva, sendo o termo normalmente conhecido pelo grande público – especialmente, o público não acadêmico - pelas suas consequências, havendo uma ampla gama de análises despreocupadas com uma maior profundidade acerca das raízes do fenômeno. Nesse sentido, verifica-se, nos meios de comunicação, a utilização da palavra globalização com um viés fatalista, com “sentenças normativas e afirmações genéricas”, especialmente, com a noção de fim dos tempos, crises, e domínio da cultura norte-americana⁸.

Já no cenário acadêmico, há uma série de metáforas para descrever a globalização enquanto fenômeno social: “‘economia-mundo’, ‘sistema-mundo, ‘shopping center global’, ‘Disneylândia global’, ‘capitalismo global’, ‘mundo sem

⁶ GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrole**. O que a globalização está fazendo de nós. 6ª ed. Rio de Janeiro, Record, 2007, p. 18.

⁷ PRADO aponta que o termo globalização passa a substituir os termos internacionalização e transnacionalização principalmente a partir de trabalhos publicados a partir da década de 1980, com destaque para Harvey (1989), que conta com grande prestígio acadêmico. PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. *In*: LACERDA, Antônio Correa de (Org.). **O Brasil no cenário internacional**. São Paulo: Lazulli, 2006, p. 1.

⁸ *Ibidem*.

fronteiras', 'tecnocosmo' (...)", dentre outros, sendo que cada uma dessas metáforas prioriza um aspecto de análise – social, econômico, geográfico, histórico – limitando e, ao mesmo tempo, trilhando possibilidades distintas de análise da modernidade e pós-modernidade⁹.

Buscando realizar uma análise histórica e econômica a respeito do processo, TILLY define a globalização como "um aumento na amplitude geográfica das consequências de relações locais, principalmente quanto este aumento se estende a proporções significativas de todas as interações internacionais e intercontinentais", destacando o papel dos sistemas modernos de comunicação para a redução das distâncias e aumento da velocidade para a troca de informações¹⁰.

A partir deste conceito, o autor faz uma análise da redução da capacidade de proteção do Estado no âmbito dos direitos sociais do trabalho, diante da impossibilidade de os países imporem limites e controles aos fluxos de capital do mercado internacional. Assim, a globalização de diversas atividades econômicas e o surgimento de organizações supra-estatais poderosas, como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio, estão redefinindo o espaço de atuação do Estado-nação. O Estado está cada vez mais perdendo a capacidade de monitorar mercados e fluxos de capital, o que, por consequência, enfraquece o seu poder de buscar políticas sociais mais efetivas. Ocorre que somente os governos e as autoridades centrais garantem o cumprimento de direitos, especialmente, do trabalho, e, com o enfraquecimento do Estado, estes direitos também restarão enfraquecidos¹¹.

Por sua vez, BAUMAN entende o fenômeno da globalização como a percepção "das 'coisas fugindo ao controle'", intimamente relacionada ao "caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo"¹². A ideia de globalização, portanto, seria diametralmente oposta à de universalização, sendo que esta segunda diz respeito à produção de uma ordem em escala global. A partir desse conceito, o autor faz uma reflexão acerca do enfraquecimento do papel do Estado: se antes da globalização o Estado-nacional era um centro de convergência

⁹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 8.

¹⁰ TILLY, Charles. Globalization Threatens Labor's Rights. **International Labor and Working-Class History**, Cambridge, v. 47, p. 1-23, mar./jun. 1995, p. 1-2. Tradução livre.

¹¹ *Idem*, p. 5-6.

¹² BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 63.

de poder, determinando os limites de organização econômica e social dentro de determinado território e reivindicando o monopólio dos meios de coerção para manter essa ordem interna, hoje, a política exclusivamente interestatal foi substituída nas relações internacionais pela atuação mais ampla de agentes não-estatais, como as organizações internacionais, bem como pela profunda influência de agentes econômicos no espaço global:

No cabaré da globalização, o Estado passa por um *strip-tease* e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas... Os novos senhores do mundo não têm necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles.¹³

Analisando a globalização enquanto processo sociológico que tem como consequência última a compressão do espaço-tempo, GIDDENS entende o fenômeno como político, tecnológico e cultural, assim como econômico, que foi influenciado “acima de tudo por desenvolvimentos nos sistemas de comunicação que remontam apenas ao final da década de 1960”¹⁴. Nesse sentido, destaca a importância do desenvolvimento de tecnologias de comunicação instantânea e o seu papel na difusão cultural entre diferentes países, apontando que a globalização não é “um processo singular, mas um conjunto complexo de processos”, que operam de maneira “contraditória e antagônica”: “a nação se torna não só pequena demais para resolver os grandes problemas, como também grande demais para resolver os pequenos”¹⁵.

Nesse contexto, apesar de haver uma maior ocidentalização do mundo e das relações sociais a partir do desenvolvimento do capitalismo, a globalização está se tornando um fenômeno cada vez mais descentralizado, que não pode mais ser controlado ou submetido a um único Estado ou a um determinado grupo de empresas, por exemplo. Essa ausência de controle traz insegurança a respeito das transformações que são vividas hoje pelas estruturas tradicionais de Estado, trazendo novos riscos às nações, seja, por exemplo, em termos de danos ao meio ambiente, seja com relação aos efeitos do mercado financeiro internacional¹⁶.

¹³ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 65.

¹⁴ *Idem*, p. 21.

¹⁵ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 23.

¹⁶ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, pp. 26 *et. seq.*

A globalização pode ser vista ainda a partir da ideia de achatamento do globo, possibilitado, para FRIEDMAN, com o fim da Guerra Fria e a vitória do sistema capitalista de produção, especialmente, a partir do desenvolvimento de uma série de tecnologias de comunicação, como o computador pessoal, a fibra óptica e os *softwares*. Essas tecnologias revolucionaram os meios de interação social, inclusive, no mercado de trabalho, com o surgimento dos fenômenos de *outsourcing* (terceirização), *insourcing* (especialização), e *offshoring* (utilização de mão-de-obra mais barata de diversos lugares do globo)¹⁷. Nesse contexto, o autor também destaca a redefinição do papel do Estado, a partir do entendimento de que cada vez mais o indivíduo, ou mesmo grupos de atores não-estatais, estão se conectando e participando das transformações provocadas pelo aprofundamento da globalização¹⁸.

Outro aspecto importante destacado por FRIEDMAN é a noção de que a globalização não é um processo constante ao longo do tempo, mas um processo que possui distintas fases: a globalização 1.0 diria respeito ao período em que os Estados passaram a fazer parte das forças dinâmicas da globalização, enquanto na 2.0 as grandes companhias passam a fazer parte do processo. Finalmente, a globalização 3.0 vai passar a contar com a participação dos indivíduos no processo, que vão passar a competir e também a colaborar em escala mundial¹⁹. Hoje, a partir do Fórum Econômico Mundial ocorrido em Davos, já se discute a globalização 4.0, que engloba a discussão sobre as transformações tecnológicas da quarta revolução industrial²⁰ e seus efeitos no meio ambiente, no acirramento de uma ordem mundial multipolar e no agravamento das desigualdades sociais²¹.

Outro viés de análise do tema destaca o surgimento de “redes mundiais de interdependência”, mas que, ao mesmo tempo em que conecta o mundo, não tem

¹⁷ FRIEDMAN, Thomas L. **The world is flat**. A brief history of the twenty-first century. New York: Picador, 2007, p. 51 *et. seq.*

¹⁸ *Idem*, p. 11.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ A respeito do tema, Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, aponta que: “A Primeira Revolução Industrial usou a água e o poder do vapor para mecanizar a produção. A Segunda usou a energia elétrica para criar a produção em massa. A Terceira usou os eletrônicos e a tecnologia da informação para automatizar a produção. Agora a Quarta Revolução Industrial está construindo na Terceira a revolução digital, que está ocorrendo desde a metade do século passado. Ela é caracterizada pela fusão de tecnologias que estão tornando tênues as linhas entre as esferas física, digital e biológica”. SCHAB, Klaus. World Economic Forum. **The Forth Industrial Revolution: what it means, how to respond**. Disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Tradução livre.

²¹ *Idem*. **Globalization 4.0 – what does it mean?**. Disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2018/11/globalization-4-what-does-it-mean-how-it-will-benefit-everyone/>. Acesso em 31/03/2019.

caráter universal, excluindo a participação das pessoas mais pobres, das aldeias mais remotas, criando lacunas cada vez mais intransponíveis entre ricos e pobres, sendo um processo que “tornou as fronteiras nacionais mais permeáveis, mas não irrelevantes”²². Neste prisma, NYE destaca que o fenômeno possui várias dimensões, não estando restrito a economia: há também uma globalização ambiental, uma mudança climática global, uma globalização militar, além de uma globalização social, tendo o fenômeno como um todo se tornado mais intenso e menos europeu a partir do séc. XXI²³.

Ainda sobre a conceituação teórica da globalização, PRADO, realizando uma síntese da produção acadêmica sobre o tema, destaca que é possível extrair da literatura ao menos “quatro linhas básicas de interpretação do fenômeno”, apontando as seguintes correntes teóricas de análise do fenômeno: I) “globalização como época histórica”, com destaque para autores como Immanuel Wallerstein e Giovanni Arrighi, que têm uma compreensão da globalização como uma característica, uma etapa do momento histórico em que vivemos; II) “globalização como fenômeno sociológico de compressão do espaço-tempo”, amplamente difundidas por David Harvey e Anthony Giddens, que fomentam a discussão acerca do encurtamento das distâncias e do tempo, como consequências da revolução tecnológica; III) “globalização como hegemonia de valores liberais”, linha estudada por Paul Hirst e Francis Fukuyama, que questionam a própria existência do fenômeno, bem como a sua extensão na economia internacional e padronização de modelos de consumo a partir de uma hegemonia norte-americana; e, por fim, IV) globalização como um fenômeno sócio-econômico, ideia sustentada por Reinaldo Gonçalves e economistas japoneses, que buscam focar em suas análises a “expansão dos fluxos internacionais de bens, serviços e capitais”, e outros fenômenos vinculados a complexificação do mercado internacional ²⁴.

Inobstante essa ampla gama de vieses teóricos possíveis de serem adotados para o desenvolvimento de uma análise acerca do que se constitui o fenômeno da globalização e quais os seus efeitos, é possível afirmar que todas as linhas de interpretação globalistas consideram que, a partir do desenvolvimento e difusão das tecnologias de comunicação instantânea, o mundo inicia um processo de profunda

²² NYE JR. Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009, p. 244.

²³ *Idem*, p. 247.

²⁴ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. In: LACERDA, Antônio Correa de (Org.). **O Brasil no cenário internacional**. São Paulo: Lazulli, 2006, pp. 2 *et. seq.*

reestruturação, cujos efeitos são sentidos em escala econômica, com a modificação completa dos fluxos financeiros e de comércio internacional, e também em escala social, política, cultural, e até mesmo ambiental, sem que consigamos, até o momento, prever exatamente quais serão as consequências da globalização para a sociedade como um todo. E, justamente a partir da difusão de novas tecnologias de comunicação, a fronteiras passam a não mais limitar os fluxos de comunicação global: “*on line everywhere, worldwide all time*”²⁵.

Nesse sentido, há um aspecto comum material do fenômeno, que identifica um aumento nos fluxos de comércio, capital e pessoas. Este aumento só é possível graças a avanços nas estruturas físicas – transportes e sistemas bancários – normativas e simbólicas, que “criam precondições para formas regularizadas e relativamente duradouras de interligação global”²⁶.

Além disso, esse desenvolvimento de tecnologias de comunicação de massa precisa ser visto em um contexto de vitória do sistema capitalista de produção ao fim da Guerra-Fria, e que, em última instância, culminou com ao menos um abalo na estrutura tradicional de organização do Estado-nação: se antes o Estado agia de maneira autônoma e independente no cenário internacional, hoje, ainda que continue a ser um ator privilegiado, divide sua força de atuação com organizações internacionais e outros agentes não-estatais, trazendo novos desafios na análise do papel do Estado:

Nesta altura da história, no declínio do século XX e liminar do XXI, as ciências sociais se defrontam com um desafio epistemológico novo. Seu objeto transforma-se de modo visível, em amplas proporções e, sob certos aspectos, espetacularmente. Pela primeira vez, são desafiadas a pensar o mundo como uma *sociedade global*. As relações, os processos, as estruturas econômicas, políticas, demográficas, geográficas, históricas, culturais e sociais, que se desenvolvem em escala mundial, adquirem preeminência sobre as relações, processos e estruturas que se desenvolvem em escala nacional.²⁷

Todas essas transformações trazem como consequência uma resignificação do papel do Estado, que, em última instância, afeta diretamente as relações jurídicas internas e internacionais. Se até o advento da globalização o Estado-nação, enquanto detentor do monopólio do uso da força e da aplicação da lei baseava-se na

²⁵ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 17.

²⁶ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Hazar editora, 2001, p. 13.

²⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 237.

territorialidade, hoje, a sociedade globalizada exige novas respostas das ciências jurídicas, que não podem mais ser dadas com base em modelos de soberania estatal do século XVII²⁸. A globalização do comércio, das relações sociais, da trocas são “uma transgressão permanente, selvagem e brutal, de todos os espaços, não apenas econômicos e financeiros, mas também políticos, culturais e jurídicos”, e, como consequência “nesse mundo novo, não se fala mais de regulamentação, mas de regulação, e o direito não tem mais o lugar que ele tinha até aí”²⁹.

A partir disso, para fins de compreensão dos efeitos da globalização sobre a difusão da criminalidade internacional, neste trabalho, a ideia de globalização será entendida a partir das transformações nos sistemas de comunicação e transportes que ocorreram sobretudo após o fim da Guerra Fria³⁰, que possibilitaram um encurtamento das distâncias entre os países, abalando o conceito clássico de fronteira. Nesse cenário, o processo de globalização será também visto como transformador das estruturas clássicas de atuação do Estado em âmbito interno e internacional, sobretudo, no que diz respeito à atuação enquanto legislador e aplicador do direito.

2.2 EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS: SURGIMENTO DA MACROCRIMINALIDADE

A partir da compreensão da globalização como um processo iniciado com a difusão dos meios de comunicação que alterou profundamente as estruturas sociais vigentes, se faz necessário entender como a mesma afetou as relações sociais, especificamente, no que tange ao cometimento dos mais diversos tipos de crime.

²⁸ ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 19.

²⁹ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre a globalização e pós globalização**. Crítica a razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27.

³⁰ Não se ignora, neste ponto, que diversos autores, ainda que não especifiquem uma data ou evento mencionam uma série de eventos anteriores ao desenvolvimento tecnológico das comunicações, no final do séc. XX, tais como as grandes navegações, o renascimento comercial em Gênova e Veneza, o mercantilismo e colonialismo e a adoção do padrão ouro como elementos integrantes do processo de globalização. Contudo, a grande novidade com as referidas inovações tecnológicas é um “inédito processo de superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações; a um fenômeno complexo e intenso de interações transnacionais, onde a empresa privada progressivamente substituiu o Estado como ator principal, criando algo qualitativamente diferenciado de quase todo o que se teve até agora em matéria de ordenação sócio-econômica e de regulação político-jurídica”. FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 60-62.

Nesse cenário, é preciso considerar que, principalmente após a Guerra Fria, o mundo passou por um salto tecnológico imenso, que levou ao desenvolvimento e massificação dos transportes e das comunicações: se durante o período da Guerra essas tecnologias eram mais restritas ao uso militar, a fim de garantir posicionamentos estratégicos das nações hegemônicas do mundo bipolar, nos anos finais do séc. XX, a popularização dos meios de comunicação e locomoção começa a fugir do controle Estatal³¹.

No período, ao mesmo tempo em que os mercados financeiros entravam em fases decisivas de sua difusão, o crime passou a cada vez mais transbordar o seu cometimento e os seus efeitos de dentro dos limites impostos pelas fronteiras nacionais³². Este processo de globalização do crime é absolutamente indissociável da globalização financeira³³. Isso porque, no início dos anos 1980, observou-se uma ampla difusão da ideia de necessidade de um livre-mercado, independente de regulação Estatal, especialmente, após as crises do petróleo, que colocaram em cheque o modelo de governo de bem estar social, tendo como grandes exemplos do neoliberalismo os governos Reagan e Thatcher³⁴. Em face disso, o Estado perde sua força enquanto ator nas relações internacionais para os mega-operadores do mercado financeiro global, passando, portanto, a ter menor relevância, se comparado aos grandes conglomerados de empresas transnacionais, levando a um “desmonte sistemático” das estruturas clássicas de atuação dos Estados-nação³⁵.

Este fenômeno é até então inédito no desenvolvimento do capitalismo mundial. Ainda que se possa remontar a existência de relações comerciais entre Estados ao menos desde o mercantilismo, fato é que, até o capitalismo industrial, o Estado capitaneava as relações comerciais a nível internacional. Contudo, com o fim da bipolaridade e o desenvolvimento do capitalismo financeiro, esse cenário muda radicalmente, com os fluxos de capital sendo meramente regulados – quando possível – pelos governos nacionais, enquanto as decisões efetivas acerca das transações

³¹ ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, pp.14-15.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

³⁴ ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 2 *et. seq.*

³⁵ FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 8, São Paulo, 2000, p. 106.

comerciais passam a ser tomadas, cada vez mais, pelas empresas e outros atores não-Estatais³⁶.

Assim, o Estado-Nação, construído a partir das críticas ao Absolutismo, pautado na noção de soberania, de separação dos poderes, de proteção dos direitos individuais, ou seja, basicamente, um Estado monista, começa a ter seu funcionamento constantemente colocado em teste por novas realidades econômicas, propiciadas pelo desenvolvimento tecnológico, e, em resumo, pelo desenvolvimento capitalista pós-industrial³⁷. O governante, que até então lidava com problemas de delimitação de fronteiras com a diplomacia ou com o uso da força, passa agora a ter que lidar com as ameaças de um novo ator, um “inimigo sem rosto”, imprevisível, “onipresente e intocável”: o mercado³⁸.

A volatilização dos mercados e enfraquecimento do poder do Estado-nação sobre o controle das estruturas financeiras internacionais gera, ao menos, duas consequências evidentes. A primeira delas é a busca por lucros fáceis, que tem íntima relação com o crescimento escalonado da especulação ao nível de mercado financeiro internacional³⁹. A este primeiro ponto, pode-se logicamente associar o aumento da proporção dos chamados crimes de colarinho branco e de corrupção. Em um segundo ponto, é possível destacar ainda a facilitação a realização de transações bancárias em geral a nível internacional, simplificando o fluxo comercial para grandes organizações criminosas relacionadas, por exemplo, ao tráfico de drogas, bens e pessoas:

Embora suas atividades básicas permaneçam as mesmas – tráfico de drogas e de armas, furto de automóveis, fraudes de todos os tipos, contrabando de estrangeiros, produção e distribuição de artigos falsificados, assassinatos, sequestros, extorsão, lavagem de dinheiro e contrabando e venda de materiais físeis – essas organizações florescem nos mercados globais de fronteiras transparentes e insignificantes restrições ao comércio. Ao contrário de suas predecessoras, elas não se limitam apenas às atividades ilegais, mas operam em qualquer negócio que lhes possa proporcionar dinheiro. Ao ampliarem suas áreas de atuação e a cooperação com outros grupos, o valor do pote de ouro no fim do arco-íris aumentou de maneira significativa⁴⁰.

³⁶ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.62 *et. seq.*

³⁷ *Idem*, p. 23.

³⁸ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Crítica da Razão Jurídica. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 18.

³⁹ FRANCO, Alberto Silva, *op. cit.*, p. 106.

⁴⁰ ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 20.

Até o final da década de 1950, a grande criminalidade, representada pelas máfias, ainda que tivesse proporções significativas, era previsível. No final da década de 1980, já estão ocorrendo fraudes com cartões de crédito. No início dos anos 2000, já se falam em *cybercrimes*⁴¹. Não é mais possível delimitar quem são os criminosos – os autores dos crimes variam desde grupos organizados, como as máfias, os grupos terroristas, contrabandistas, serviços de inteligência, os próprios Estados e ainda as grandes corporações⁴². As organizações criminosas, nesse sentido, não respeitam um padrão de organização que possa ser generalizado, alterando seus meios de atuação a todo momento, o que dificulta a implementação de mecanismos de combate⁴³.

O capitalismo financeiro, portanto, impulsionado pelas mudanças nas tecnologias de comunicação e de transporte de bens e pessoas se desenvolverá em um mundo em que não há uma autoridade central, um Estado ou um governo mundial a orientar e regular sua evolução. Como desdobramento, é possível destacar também um escalonamento da indiscriminada obtenção de lucros pela imprensa a partir da divulgação e espetacularização do crime, além da perda de força dos sindicatos e do próprio Estado em face das empresas globais, enfraquecendo as condições de trabalho, principalmente no Terceiro Mundo⁴⁴.

Esses fenômenos levarão a uma institucionalização da insegurança, diante do reconhecimento geral, em boa medida, influenciado pela mídia, da complexificação dos riscos vividos – danos ambientais, grandes crises econômicas, problemas a nível de saúde pública mundial - a um patamar em que as instituições estatais não mais conseguem atuar. O fim do Estado de bem-estar social, aliado ao encurtamento das distâncias e do tempo, possibilitadas pela evolução da comunicação e dos transportes, culminaram em bolsões de miséria, migrações voluntárias, ao mesmo

⁴¹ ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 31/403-404.

⁴² BRUINSMA, Gerben (ed.) **Histories of Transnational Crime**. New York: Springer-Verlag, 2015, p. 1-2.

⁴³ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **Digest of organized crime cases**. A compilation of cases with commentaries and lessons learned, p. 37 *et. seq.* Disponível em https://www.unodc.org/documents/organized-crime/EnglishDigest_Final301012_30102012.pdf. Acesso em 14 abr. 2019. Tradução livre.

⁴⁴ FRANCO, Alberto Silva. Globalização: efeitos danosos e alternativas viáveis. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal: criminología, teoría y praxis, Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 69-98., 2002, p.78 *et. seq.*

tempo em que escalonam os lucros das grandes organizações criminosas transnacionais⁴⁵.

O fenômeno da globalização, contudo, não se limita somente a alterar as proporções da macrocriminalidade, mas afeta também a microcriminalidade, aumentando a ocorrência de crimes patrimoniais de pequeno e médio potencial ofensivo: aquelas pessoas que, dentro de um país industrializado, por exemplo, vivem à margem do sistema de consumo, sem oportunidades de exercer atividade laboral, e acabam por cometer ilícitos vinculados a violação do patrimônio também são reflexo das alterações sociais provocadas pela globalização. Ainda, o tratamento dispensado à refugiados e grupos imigrantes, considerando os choques culturais que só são possíveis graças ao encurtamento de distâncias da era pós-moderna, também contribui com a criação de uma camada social marginalizada, que “redunda em demandas em prol de uma intensa intervenção do direito penal e abona o punitivismo como forma específica de expansão”^{46 47}.

Ainda assim, a grande mudança no eixo central da criminalidade passa pela macrocriminalidade. As tecnologias de comunicação possibilitaram um nível de organização estrutural hierárquica e complexa de células criminosas, tornando cada vez mais tênue e indireto o elo entre o cometimento de um ato ilícito e os efeitos danosos deste ato. Dessa forma, a globalização traz ao crime uma nova personalidade, a de um ato cometido por “sujeitos poderosos”, com grande impacto econômico, com capacidade de causar sérias instabilidade nos mercados financeiros e com elevado poder de corrupção dos agentes burocráticos vinculados aos governos nacionais⁴⁸.

⁴⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 30-32.

⁴⁶ *Idem*, p. 100.

⁴⁷ Ao mesmo tempo que a globalização do crime representa uma ameaça para a segurança de todas as nações, BRUINSMA destaca que o fenômeno é apenas uma face de uma moeda, diante do fato de que, ainda que haja um aumento da sensação de insegurança e da demanda por intervenção e respostas estatais, tanto os nacionais quanto os Estados recorrem a atividades que estimulam a criminalidade quando lhes interessa: “*Residents or tourists want to have their drugs from other parts of the world; people like to buy cigarettes at a low price, prostitution is still wanted by customers without questioning where the prostitutes come from and under what terrible conditions they have to carry out their activities. Arab states tolerate their tourists to consume illegally alcohol during their stay, even when severe penalties are executed for consuming alcohol in public. For geo-political and other strategic motives, countries and intelligence agencies financially support terrorist groups to create chaos in other countries*”. BRUINSMA, Gerben (org.) **Histories of Transnational Crime**. New York: Springer-Verlag, 2015, p. 2.

⁴⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 90 *et. seq.*

A comunidade internacional reconhece, em 2000, a gravidade do cenário produzido pela difusão da criminalidade transnacional⁴⁹, com a realização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, demonstrando o “interesse político em responder um desafio global com uma resposta global”⁵⁰. Nesse sentido, consolida-se o entendimento entre os Estados signatários que o crime atravessa fronteiras, e, em assim sendo, os mecanismos jurídicos criminais precisam responder a essa realidade:

(...) se os inimigos do progresso e dos direitos humanos buscam explorar a abertura e as oportunidades da globalização para os seus propósitos, então nós devemos explorar os exatos mesmos fatores para defender os direitos humanos e derrotar as forças do crime, da corrupção e do tráfico de pessoas⁵¹.

Ainda, a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) destaca que, na medida em que o crime se tornou global, as respostas individuais de cada Estado foram se tornando gradativamente mais ineficientes, diante de um contexto de lacuna de regulação internacional a respeito do uso da *internet*, do funcionamento do sistema bancário e outras possíveis normas de combate ao crime transnacional⁵². Posteriormente, no ano de 2015, esse entendimento é reforçado na Declaração de Doha, que destaca a importância de uma atuação conjunta dos países signatários no sentido de buscar aplicar os mecanismos dos Protocolos das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção como medidas para capacitar os sistemas jurídicos-penais nacionais a darem respostas efetivas no que tange a políticas de combate ao crime⁵³. Já em 2016, a UNODC, em relatório sobre o crime organizado transnacional no Pacífico destaca

⁴⁹ O termo “crime transnacional” não se confunde com o “crime internacional”. Crimes transnacionais tem relação com os crimes que são cometidos em mais de um território nacional, atravessando fronteiras. Assim, a priori, podem ser qualquer tipo de crime, desde que o seu cometimento ou os seus efeitos ocorram em mais de um país. De outro lado, o “crime internacional” contempla o genocídio e os crimes contra a humanidade, puníveis, como regra geral, pelo Tribunal Penal Internacional. BRUINSMA, Gerben (ed.) **Histories of Transnational Crime**. New York: Springer-Verlag, 2015, p. 1.

⁵⁰ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto**. Vienna, 2004. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em 31 mar. 2019. Tradução livre.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² REICHEL, Philip; RANDA, Ryan (ed.). **Transnational crime and global security**. New York: Praeger, 2018, p. xi.

⁵³ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **Doha Declaration**. Doha, 2015. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress//Declaration/V1504151_English.pdf. Acesso em 02 abr. 2019. Tradução livre.

os principais tipos de ilícitos transnacionais que afetam a região – tráfico de drogas, tráfico de pessoas, crimes ambientais e tráfico de armas -, cujo combate enfrenta grandes dificuldades, diante da ausência de troca de informações, a nível regional, pelos países interessados em solucionar o problema⁵⁴.

A sociedade pós-industrial, por conseguinte, demanda ao Estado que, pelo seu braço penal, forneça respostas para o aumento da insegurança e da criminalidade, até mesmo exigindo um aumento da intervenção, do poder de polícia, da produção legislativa no sentido de tipificar novas condutas⁵⁵. Ao mesmo tempo, o Estado não possui mais o poder de controle social que tinha nas formações capitalistas mais primitivas. Esse é o grande ponto a ser enfrentado, hoje, pelo direito penal e processual penal: como garantir a proteção de bens-jurídicos, a proteção social, em um mundo em que os riscos são constantemente modificados? Como um direito fundamentado no princípio da territorialidade pode dar respostas a problemas globais?

2.3 FRONTEIRA E PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO CRIME

Todas as complexificações nas relações sociais provocadas pelo processo de globalização, seus efeitos nocivos sob a ótica da difusão de crimes e potencialização de seus efeitos em uma escala global, precisam ser compreendidas, ainda, sob o olhar de um direito penal de base fundamentalmente iluminista, de aplicação territorial e que tem como máxima a soberania Estatal como limitação da jurisdição. Isso porque, se na vigência do Estado-Nação, o grande conflito social que era objeto de regulação tinha relação com as tensões entre capital e trabalho, com uma base regulatória no

⁵⁴ *Idem*. **Transnational Organized Crime in the Pacific**. A Threat Assessment. Disponível em https://www.unodc.org/documents/southeastasiaandpacific/Publications/2016/2016.09.16_TOCTA_Pacific_web.pdf. Acesso em 14 abr. 2019. No documento, a partir da pág. 11, é interessante que a UNODC, a fim de buscar soluções para o problema, faz uma série de recomendações para os países que possuem fronteiras no Pacífico: “*Recommendations for addressing transnational crimes in the Pacific were generated with respect to three core themes: 1) policy and legislation; 2) research and data; and 3) capacity building and cross-border cooperation*”. Diante disso, no que tange ao cenário jurídico, recomendou-se a ratificação de instrumentos legais regionais e um maior alinhamento das legislações nacionais, além da construção de “*cross-border criminal justice cooperation and anti-money laundering*”. Percebe-se, dessa forma, a importância dada pela Organização das Nações Unidas a busca de mecanismos de cooperação jurídica, em matéria criminal, para o enfrentamento da macrocriminalidade. Tradução livre.

⁵⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jusús-María. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 40-41.

direito normativo interno, no Estado pós-moderno o direito positivo passa a ser diminuído e constringido por forças transnacionais⁵⁶.

O direito penal criado sob o iluminismo tem como premissa a necessidade de um território nacional, vinculado a um Estado-Nação:

Positivamente, porque assume a ideia forte de que toda e qualquer infração penal praticada, por quem quer que seja, em seu domínio territorial, é ao Estado-nação-território que compete punir. Negativamente, porque em atitude simétrica aceita, sem resto, que quando os seus cidadãos praticarem infrações em outros Estados, não é o Estado de origem destes que tem obrigação de os punir. Esta é, sem síntese, a estrutura normativa de valoração que subjaz a toda a arquitetura ou desenho do chamado princípio da territorialidade de aplicação da lei penal do espaço⁵⁷.

O princípio da territorialidade, portanto, estabelece que um determinado Estado tem a prerrogativa de regular quaisquer fatos que ocorram, ainda que parcialmente, dentro de seu território nacional, e, posteriormente, garantir a aplicação dessa regulação⁵⁸. No âmbito criminal, o ponto a ser enfrentado diz justamente respeito as novas realidades proporcionadas pela globalização, em que, muitas vezes, a ocorrência de um fato se dá em um determinado Estado, sem que neste Estado ocorra qualquer dano, enquanto o dano é suportado por outro Estado.

Ao longo de toda a modernidade, o poder regulatório do Estado sofreu uma expansão, tendo, como consequência última, a criação do sistema de governo até hoje vigente: unificado dentro de um território demarcado, com administração burocrática centralizada, exércitos profissionais e permanentes, preocupação com segurança e com relações interestatais regidas pela diplomacia⁵⁹. O direito, em linha gerais, ainda tem como principais alicerces essa concepção de Estado, necessitando, portanto, da noção de fronteira para existir - o Estado tem jurisdição dentro de determinado território nacional. Tal afirmação também se estende a outras esferas de atuação estatal: a fronteira impõe limites ao espaço legislativo, ao âmbito de aplicação de políticas sociais, à tributação de atividades econômico-financeiras, a regulação da propriedade.

⁵⁶ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, pp.140/141.

⁵⁷ O autor não ignora que a ideia trazida pelo princípio da territorialidade foi se alterando ao longo dos séculos. Contudo, destaca que a base de aplicação do direito, no âmbito criminal, ainda é o território, ainda que a globalização tenha atenuado os espaços de delimitação (FARIA COSTA, José de. **Direito penal e globalização**: reflexões não locais e pouco globais. Coimbra: Coimbra editora, 2010, p.70).

⁵⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito internacional da concorrência**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35.

⁵⁹ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da Globalização**. Rio de Janeiro, Jorge Hazar ed., 2001, p. 26.

Todavia, ao mesmo tempo em que o direito normatizado a partir do Estado moderno precisa de uma limitação territorial do seu espaço de aplicação, “os progressos tecnológicos tornaram as fronteiras mais porosas”⁶⁰. Sobre o tema, FÁRIA COSTA destaca que, muito embora percebamos que os espaços econômicos, culturais e informativos tenham agora uma estrutura global, e não mais nacional, como era no período do Estado moderno, continuamos respondendo aos problemas nesses novos espaços “unicamente pela própria estrutura e intencionalidade jurídico-política decorrentes, precisamente, desse mesmo Estado moderno”⁶¹. É preciso, portanto, que inobstante o Estado continuar sendo o centro detentor do monopólio do uso legítimo da força, sejam traçados novos caminhos, novas condições de prevenção e combate à macrocriminalidade.

Os governantes, de maneira geral, têm o dever de administrar “uma comunidade nacional dentro de um território”. Contudo, diante da difusão das comunicações e transportes, ocorridas com a globalização, uma série de relações sociais passou a se dar para além do território nacional, com efeitos que muitas vezes não se tem sequer a ideia da dimensão – por exemplo, imagine-se uma situação em que há poluição atmosférica causada por um conglomerado de indústrias situadas no sul do Brasil. É possível delimitar se a poluição estará restrita ao território brasileiro? Somente o direito brasileiro pode punir este tipo de ilícito? E se houver efeitos sobre a qualidade do ar no Uruguai, por exemplo, estaria este Estado autorizado a punir os dirigentes destas indústrias, ainda que o ato de poluição tenha se dado no Brasil?

Com o aprofundamento do processo de globalização, cada vez mais, “as fronteiras territoriais, que, tradicionalmente determinam os contornos dos limites das soberanias, constituem referências tenazes”⁶². A concepção clássica de Estado – composto por povo, território e soberania – pressupõe que “sobre um determinado território se tenha formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território (...)”⁶³. Tal concepção não foi abandonada a partir da sociedade pós-

⁶⁰ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Crítica da Razão Jurídica. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 16.

⁶¹ FÁRIA COSTA, José de. **Direito penal e globalização: reflexões não locais e pouco globais**. Coimbra: Coimbra editora, 2010, p.86.

⁶² ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Crítica da Razão Jurídica. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 19.

⁶³ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. São Paulo: Paz e Terra, 2012, p.95.

industrial, mas tem, sim, enfrentado novos desafios, especialmente, no que tange à soberania, uma vez que o surgimento de novas instituições internacionais tem “transformado a soberania num exercício compartilhado do poder”.

A soberania, que ao tempo do Estado-nação era vista como absoluta, é agora limitada externamente por uma ordem jurídica internacional, necessária para que os Estados coexistam de maneira pacífica, impedindo que um invada a esfera de atuação do outro. Contudo, ainda que a fronteira seja um marco indicativo da soberania, não se pode mais considerar que a atuação do Estado se dá no cenário internacional independentemente de qualquer mecanismo de construção, ignorando todo e qualquer efeito que um ato dentro de seu território possa gerar à outra nação. Nesse contexto, o maior exemplo da relativização da soberania em prol de uma maior preocupação com o internacional se dá no âmbito da criação dos blocos econômicos, em que os Estados-membro se submetem a mecanismos de regulação supra-estatal, visando uma maior cooperação, destacadamente, econômica⁶⁴.

Como consequência, é evidente que a relativização da soberania no cenário internacional não é restrita ao âmbito da atuação do Estado na repressão criminal. A regulamentação privada das relações comerciais, principalmente, entre agentes econômicos, também é um fenômeno que coloca em questionamento a supremacia da soberania Estatal no cenário jurídico internacional, sendo que os limites de jurisdição são ultrapassados diariamente pelas mais diversas relações comerciais no mercado internacional⁶⁵. Isso porque as relações entre as empresas, ou mesmo as atividades desenvolvidas dentro de uma única empresa, tem, hoje, caráter transfronteiriço, que, em incontáveis situações, afetam os interesses de mais de um Estado⁶⁶.

Em síntese, no que tange aos efeitos da globalização sobre a transnacionalização da criminalidade, temos que o cometimento de crimes passou a

⁶⁴ TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, pp. 49/50.

⁶⁵ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização. Crítica da Razão Jurídica. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 27. No mesmo sentido, FARIA, pondera que “no âmbito da ‘economia-mundo’ as organizações financeira e empresariais transnacionais, agindo com base na premissa de que as decisões relativas aos sucessivos estágios das atividades produtivas não podem ser tomadas separadamente, por etapas, mas de forma simultânea e global, ampliaram exponencialmente a produção de suas próprias regras, sob a forma de sistemas de organização e métodos, manuais de produção, regulamentos disciplinares, códigos deontológicos de conduta e, principalmente, contratos padronizados com alcance mundial” (FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 141).

⁶⁶ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito internacional da concorrência**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 33.

não respeitar mais os limites do território nacional, ao mesmo tempo em que o direito ainda se baseia no princípio da territorialidade, “pedra de toque de toda a problemática da aplicação da lei penal no espaço”⁶⁷. Cada país, nesse cenário, se vê compelido a aplicar suas próprias normas de direito penal e processual penal para a repressão de fatos que muitas vezes geram efeitos para muito além da fronteira nacional⁶⁸.

Em um contexto em que os principais mecanismos de atuação estatal – seja para coibir crimes, seja para regular o comércio, seja para criar mecanismos de tributação, seja para controlar o fluxo de pessoas – estão limitados às fronteiras nacionais e aos princípios gerais de direito internacional, é evidente que o direito penal e processual clássicos, desenvolvidos no bojo do Estado-Nação, não oferecerão os mecanismos necessários para o enfrentamento da macrocriminalidade. A resposta para o tratamento da criminalidade transnacional, portanto, necessita da ação conjunta dos Estados afetados para a busca de uma solução.

Uma das vias que poderia ser utilizada para o tratamento do tema seria a criação de uma legislação internacional que regulasse de matéria mais ampla, um direito processual penal internacional. Isso porque, nas relações internacionais, os Estados, na medida em que percebem um aumento da interdependência a partir dos efeitos da globalização, veem a criação de legislação internacional como uma referência necessária para dar previsibilidade e legitimidade às suas ações. Nesse sentido, NYE⁶⁹ destaca que:

se um turista americano for preso por contrabandear drogas no México (...), os governos podem não querer prejudicar suas relações por causa desses conflitos privados. O tratamento desses problemas pela legislação

⁶⁷ FARIA COSTA, José de. **Direito penal e globalização: reflexões não locais e pouco globais**. Coimbra: Coimbra editora, 2010, p.86.

⁶⁸ JAEGER JUNIOR, ainda que realize sua análise ao âmbito do direito internacional da concorrência, sintetiza do fenômeno, que, em realidade, pode ser observado por qualquer área do direito que lide com elementos internacionais: “As atividades transfronteiriças das empresas afetam frequentemente os interesses não apenas de um Estado, mas de vários. Muitas dessas atividades geram limitações à concorrência. Todos os Estados atingidos por essas limitações à concorrência possuem o desejo de regular as atividades que limitam a concorrência e que produzem efeitos em um ou em mais de um Estado. Mas não existe um direito internacional da concorrência que possa ser aplicado às práticas limitadoras da concorrência e que produzam efeitos em mais de um Estado. Devido a isso, os Estados são compelidos a aplicar os seus direitos nacionais da concorrência a tais fatos, de forma extraterritorial”. JAEGER JUNIOR, *op. cit.*, p. 33-34. Da mesma forma, todos os Estados que são afetados pela macrocriminalidade desejam utilizar instrumentos de coerção capazes de combater tais crimes, ao mesmo tempo em que, na ausência de um direito penal internacional, são incapazes de aplicar instrumentos além do próprio direito interno, que é absolutamente ineficiente para um enfrentamento efetivo ao problema.

⁶⁹ NYE, Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009, p.212.

internacional e segundo princípios aprovados ajuda a despolitiza-los e torna-os previsíveis. A previsibilidade é necessária para que as transações prosperem e para o controle dos conflitos que inevitavelmente as acompanham.

Assim, seria possível pensar em uma solução que delegasse ao direito internacional público a resolução de qualquer conflito que envolvesse algum elemento transnacional, com a criação de uma corte internacional competente para julgar crimes com efeitos sobre mais de um território nacional. Contudo, a criação e aplicação de uma legislação penal supranacional é algo extremamente complexo e distante do cenário internacional atual. Isso porque a abdicação dos Estados de sua prerrogativa de utilização do direito penal implica em enfraquecimento da soberania nacional, autorizando uma corte para além do Estado a investigar, processar e punir, dentro do território nacional, sem que o Estado possa ter um controle sobre tal. Há de se considerar ainda, que no âmbito criminal, o indivíduo processado ou investigado é sujeito de uma série de direitos e garantias, destinados à sua proteção em face da atuação Estatal, que precisam ser preservados, também, perante o direito internacional⁷⁰.

De maneira menos radical do que a criação de um direito processual penal comum a toda a comunidade internacional, a cooperação entre as diferentes nações, no campo do direito, se apresenta como uma alternativa mais viável. Ainda que a cooperação exija que as ações tomadas pelos Estados ou outros atores, que em regra, não estão previamente direcionadas a uma finalidade comum, sejam orientadas para uma política coletiva⁷¹, o Estado preserva sua soberania nacional, reconhecendo a existência do outro Estado enquanto detentor de um sistema jurídico próprio, legítimo, que merece ser respeitado no cenário internacional:

Nessa linha de pensamento, pode-se concluir que, ao reconhecer como jurídica a atividade dos demais Estados, um importante passo será dado, no desenvolvimento da cooperação internacional. Por outro lado, ao valorizar-se a divergência existente nos sistemas jurídico-penais dos demais Estados, será dado outro importante passo para o desenvolvimento da cooperação judicial penal internacional. Afinal, uma vez que, no mundo contemporâneo, não há dúvidas acerca da existência de modalidades delitivas transnacionais, deve-se verificar a compatibilidade entre distintos sistemas jurídico-penais e, ainda mais relevante, a maior ou menor “[...] elasticidade nos requisitos de

⁷⁰ TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p.83 *et. seq.*

⁷¹ KEOHANE, Robert O. **International Institutions: Two Approaches**. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/161137/mod_resource/content/1/Keohane%201988%20-%20International%20Institutions%20-%20two%20approaches.pdf. Acesso em 20 abr. 2019.

admissão desta continuidade jurídica de auxílio fundamental através das fronteiras”, constituindo-se, aqui, outro fundamento da cooperação penal internacional⁷².

Dessa forma, dado que na sociedade pós-moderna os Estados nacionais perderam a capacidade de responder, sozinhos, através da utilização de um direito territorial, às adversidades provocadas pelo processo de globalização, tem-se que, cada vez mais, mostra-se necessária uma atuação conjunta, no cenário internacional, para a persecução penal das grandes organizações criminosas transnacionais. Essa atuação deve observar, contudo, que cada ator estatal possui soberania para legislar e aplicar o direito dentro de seu território nacional, o que a cooperação jurídica deve preservar, ao mesmo tempo em que abre novos horizontes de atuação.

⁷² TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p.85.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A partir da compreensão do processo de globalização e de seus efeitos sobre a transnacionalização das relações sociais, estabeleceu-se, em um primeiro momento deste trabalho, que o direito clássico iluminista, conformado a partir do princípio da territorialidade, não possui mais a capacidade de responder de maneira satisfatória à macrocriminalidade, que se utiliza da difusão do sistema financeiro, bem como da relativização das barreiras de circulação de pessoas e mercadorias, para fugir dos mecanismos de investigação e persecução utilizados pelos Estados. E, nesse sentido, a comunidade internacional, a partir da UNODC, demonstra interesse político em apresentar respostas mais eficazes, a partir da adoção de uma postura de cooperação:

Criminal groups have wasted no time in embracing today's globalized economy and the sophisticated technology that goes with it. But our efforts to combat them have remained up to now very fragmented and our weapons almost obsolete. The Convention gives us a new tool to address the scourge of crime as a global problem. With enhanced international cooperation, we can have a real impact on the ability of international criminals to operate successfully and can help citizens everywhere in their often bitter struggle for safety and dignity in their homes and communities.⁷³

A noção de cooperação, nas relações internacionais, surge da ideia de que há, a partir do processo de globalização, uma relação de interdependência complexa entre os Estados⁷⁴. Contudo, estes Estados, ainda que não consigam mais atuar de maneira absolutamente independente no cenário internacional, não possuem, em regra, uma atuação previamente acordada com outros atores. Nesse sentido, os Estados podem passar a adotar comportamentos ou ações harmônicas, a partir de negociações prévias, a fim de que obtenham maiores ganhos⁷⁵. A ideia de

⁷³ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto**. Vienna, 2004. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019.

⁷⁴ MEIRELES, André Bezerra. Regimes internacionais: Cooperação ou meios para ingerência Estatal? In: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton Neves (org.) **Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana: estudos comemorativos a luminar trajetória de Odete Maria de Oliveira**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006, p. 40.

⁷⁵ KEOHANE, Robert. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984, p.51/52.

cooperação, portanto, não possui um fundamento altruístico, mas sim relação com a defesa de determinado interesse nacional de maneira pragmática⁷⁶.

Assim, a UNODC, em realidade, nada mais destaca do que os benefícios que podem ser obtidos pelos Estados a partir da adoção de mecanismos de cooperação, especificamente, no campo do direito internacional, a fim de buscar o controle de um problema que é comum às nações: o crime organizado transnacional. A partir disso, neste capítulo, se buscará compreender como se dá o funcionamento da cooperação jurídica internacional para que, posteriormente, em estudo de caso a respeito do Mercado Comum do Sul - Mercosul, seja possível delimitar como esse bloco vem atuando no sentido de aplicação desses instrumentos, ou seja, analisando se há, efetivamente, uma atuação política comum para buscar melhor repressão da macrocriminalidade, entre os seus Estados-parte.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A cooperação jurídica internacional, no sentido de “cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”⁷⁷, e, também, de medidas administrativas⁷⁸ não é uma criação recente, sendo que há registros, desde a sociedade pré-capitalista, de pedidos de extradição ocorridos entre diferentes governos⁷⁹. Contudo, somente a partir do início construção da sociedade pós-moderna é que o tema começa a ganhar maior destaque, destacando-se que, no

⁷⁶ FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. BAPTISTA, Luiz Olavo; RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 190.

⁷⁷ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 28.

⁷⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 42.

⁷⁹ TROTTA refere que o primeiro registro de cooperação jurídica internacional em matéria penal teria se dado em 1280 a.C., “com o pedido de extradição acordado entre Ramsés II, faraó do Egito, e Hattusilli II, rei dos Hititas”. TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 70.

Brasil, o Código Penal de 1890 faz a primeira menção à aplicação extraterritorial da lei penal^{80 81}.

Até a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos⁸² Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, ocorrida em Haia, em 1965, houve a realização de uma série de congressos⁸³ a respeito da questão da extraterritorialidade da lei penal. Em 1957, foi instituída, na Europa, a Convenção Europeia sobre extradição, e, em 1959 é aprovada a Convenção Europeia de Cooperação Judicial em Matéria Penal⁸⁴. Esta última é o texto-base da cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo um marco para o início da regulação mais aprofundada do tema, após a Segunda Guerra Mundial. Esta convenção passou a reger as relações entre Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Suécia, Suíça, Turquia, Israel e Finlândia⁸⁵, prevendo a possibilidade de utilização da carta rogatória (artigos 3 – 6), bem como o cumprimento de outros atos judiciais, como intimações (artigos 7 – 12), entre os Estados signatários⁸⁶, com menor formalidade, a partir da realização de pedidos de cooperação diretamente entre os Ministérios de Justiça dos países interessados⁸⁷.

⁸⁰ ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. Cooperação internacional na luta contra o crime: transferência de condenados - execução de sentença penal estrangeira - novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 105-115., abr./jun. 1995, p. 105.

⁸¹ Nesse sentido, o art. 5º, do Código Penal de 1890, previa a possibilidade de aplicação da lei penal “ao nacional ou estrangeiro que regressar ao Brasil, espontaneamente ou por extradição, tendo cometido fora do país os crimes previstos nos capítulos I e II do título I, livro II capítulos I e II do título VI; e os de homicídio e roubo em fronteiras e não tendo sido punido no lugar onde delinquir”. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Promulga o Código Penal. Sala de sessões do governo provisório, 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm impressao.htm. Acesso em 11 mai. 2019. Grafia original.

⁸² Optou-se, aqui, por manter a grafia disponibilizada no site oficial do órgão. Disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=17>. Acesso em 28 abr. 2019.

⁸³ TROTTA e FERREIRA destacam: o Congresso Penitenciário (Londres, 1872; Roma, 1885; Paris, 1895), o Congresso de direito Internacional Privado (Montevideu, 1889), o Primeiro Congresso de Polícia Judicial (Mônaco, 1914), o Segundo Congresso de Polícia Judicial (Viena, 1923), o VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal (Roma, 1953). TROTTA, Sandro Brescovitt; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013, p. 5/6.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 91.

⁸⁶ CONUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Strasbourg, 1959. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/09000016800656ce>. Acesso em 28 abr. 2019

⁸⁷ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia: um modelo para o MERCOSUL**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 36.

Em 1965, com a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, elaborada a partir da atuação da *Hague Conference on Private International Law* - HCCH, criam-se instrumentos para que “os actos judiciais e extrajudiciais que devam ser objecto de citação ou de notificação no estrangeiro sejam conhecidos dos seus destinatários”, com o objetivo de “melhorar a entreaajuda judicial simplificando e acelerando o respectivo processo”⁸⁸. Ainda que o instrumento trate do direito internacional privado, este Tratado é o primeiro que traz a figura da Autoridade Central, “órgão intermediador e facilitador da cooperação entre distintos países, prevista na maioria dos tratados contemporâneos”⁸⁹. A partir de Haia, a cooperação jurídica internacional deixa de ocorrer pela via da diplomacia, passando a ocorrer diretamente entre as Autoridades Centrais, desburocratizando o procedimento:

De forma original, a autoridade central foi prevista como um órgão de interação entre as autoridades componentes dos Estados (requerente e requerido), com o encaminhamento dos pedidos diretamente realizados, restando dispensada a legalização ou outra formalidade. A partir de então, ficou estabelecido, em um procedimento bastante distinto (mais informal) dos anteriores, sem a utilização dos canais habituais de comunicação (embaixadas, ministérios das relações exteriores), nem tampouco o envolvimento de órgão da alta cúpula do Poder Judiciário.

(...).

De forma original, na história, buscou-se concentrar os diversos atos em um único órgão, constituído e especializado, para promover a cooperação de modo mais célere e eficaz, evitando duplicidade de ações e retardamentos desnecessários.⁹⁰

O Tratado elaborado em Haia em 1965, portanto, representou um marco na cooperação jurídica internacional, pelo fato de tornar a realização de atos judiciais, ou mesmo extrajudiciais, muito mais simples de serem aplicados em um Estado estrangeiro, especialmente, considerando a sistematização de um órgão – Autoridade Central – destinado exclusivamente à cooperação. O art. 2º da Convenção, nesse sentido, determina que “cada Estado contratante designará uma Autoridade central que assumirá, (...) o encargo de receber os pedidos de citação e os de notificação

⁸⁸ HCCH. **Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**. Haia, 1965. Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/e71a84d7-25aa-4215-b0b2-6c32c6972fbf.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019. Optou-se, novamente, por manter a grafia original do documento disponibilizado no *site* da HCCH.

⁸⁹ TROTTA, Sandro Brescovitt; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013, p. 6.

⁹⁰ *Idem*, p. 6/7.

provenientes de um outro Estado contratante e de lhes dar seguimento”⁹¹. Ainda que, inicialmente, a mencionada Convenção tenha contado somente com quatorze membros, hoje, oitenta e três países adotam as disposições da mesma⁹².

Dez anos depois, em 1975, são realizadas as Convenções do Panamá, quando ocorre a Primeira Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP I), que estabeleceu uma série de mecanismos para a realização de cooperação jurídica, em matéria cível e comercial, entre os Estados-membro da Organização dos Estados Americanos – OEA, dando grande destaque às cartas rogatórias. Ainda que a Conferência tenha como foco a cooperação internacional cível, tanto a Convenção Interamericana sobre Precatórias e Cartas Rogatórias e a Convenção Interamericana sobre Recepção de Provas no Estrangeiro, lá adotadas, admitem a possibilidade de que os Estados-parte estendam “*las normas de la misma a la tramitación de exhortos o cartas rogatorias que se refieran a la recepción u obtención de pruebas en materia criminal*”.⁹³

Com a crescente discussão acerca de meios para tornar efetiva a cooperação jurídica internacional, e em um cenário de crescimento do tráfico internacional de drogas, em 1998, ocorre em Viena, na Áustria, a uma Conferência das Nações Unidas, que teve como resultado a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Esta Convenção contou com “mais de 100 Estados ratificantes, sendo 25 integrantes do continente americano”⁹⁴. Do preâmbulo, é possível extrair uma série de elementos que geraram o entendimento comum entre os Estados na necessidade de uma atuação conjunta para o enfrentamento da questão do combate ao tráfico de drogas, que, em última análise, levou estes atores à busca de uma política comum:

⁹¹ HCCH, *op. cit.* Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/e71a84d7-25aa-4215-b0b2-6c32c6972fbf.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019.

⁹² HCCH. **Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**. Haia, 1965. Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/e71a84d7-25aa-4215-b0b2-6c32c6972fbf.pdf>.

⁹³ Nesse sentido, art. 16, da Convenção Interamericana sobre Precatórias e Cartas Rogatórias (disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-36.html>. Acesso em 28 abr. 2019) e o art. 15, da Convenção Interamericana sobre Recepção de Provas no Estrangeiro (disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-37.html>. Acesso em 28 abr. 2019): “*Los Estados Partes en esta Convención podrá declarar que extienden las normas de la misma a la tramitación de exhortos o cartas rogatorias que se refieran a la recepción u obtención de pruebas en materia criminal, laboral, contenciosa administrativa, juicios arbitrales u otras materias objeto de jurisdicción especial. Tales declaraciones se comunicarán a la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos*”.

⁹⁴ TROTTA, Sandro Brescovitt; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013, p. 9.

Recognizing the links between illicit traffic and other related organized criminal activities which undermine the legitimate economies and threaten the stability, security and sovereignty of States,
Recognizing also that illicit traffic is an international criminal activity, the suppression of which demands urgent attention and the highest priority,
Aware that illicit traffic generates large financial profits and wealth enabling transnational criminal organizations to penetrate, contaminate and corrupt the structures of government, legitimate commercial and financial business , and society at all its levels,
 (...),
Determined to improved international co-operation in the suppression of illicit traffic by the sea,
Recognizing that eradication of illicit traffic is a collective responsibility of all States and that, to that end, co-ordinated action within the framework of international co-operation is necessary,
 (...),
Recognizing also the importance of strengthening and enhancing effective legal means for international co-operation in criminal matters for suppressing the international criminal activities of illicit traffic,
 (...).⁹⁵

O art. 7 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas traz a assistência jurídica recíproca como meio de cooperação entre as partes signatárias, tanto em investigações, quando em procedimentos judicializados. Nesse sentido, inova, no campo penal, ao trazer, no parágrafo 2, uma série de meios de compartilhamento de prova e de informações, que antes não tinham regulação específica, no cenário internacional⁹⁶. Ainda, esta Convenção retira da cooperação jurídica penal uma série de elementos burocráticos, até então presentes: “para ser atendido, uma país invocava ao outro a ‘cortesia’, utilizando, como moeda de troca, a reciprocidade”. Até então, a cooperação era restrita exclusivamente à discricionariedade do Estado rogado⁹⁷.

⁹⁵ UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic, Drugs and Psychotropic Substances.** Vienna, 1988. Disponível em https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf. Acesso em 28 abr. 2019.

⁹⁶ CERVINI e TAVARES destacam que o referido artigo se trata quase de um “tratado dentro do Tratado, por seu objeto e significação”, diante da amplitude dos instrumentos de cooperação ali listados. Destacam, ainda, que o mesmo dispositivo “resulta o mais claro sinal de que nesta matéria se tem passado da mera cortesia ao compromisso jurídico”, sendo que “a tendência internacional marca que a cooperação jurisdicional penal não pode reduzir-se a um ato discricional ou voluntário, senão que hoje em dia constitui um dever de princípio” (CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 93)

⁹⁷ TROTTA, Sandro Brescovitt; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013, p. 10.

É preciso salientar que a Convenção da ONU elaborada em Viena em 1988 é o grande pilar de influência que orienta a negociação dos acordos bilaterais ou mesmo multilaterais posteriores à 1988⁹⁸. O próprio instrumento jurídico prevê, em seu art. 5, parágrafo 4, “g”, a possibilidade de realização de acordos bilaterais ou multilaterais para tornar os mecanismos de combate ao crime transnacional mais eficazes⁹⁹.

Em 1997, a partir da união do Programa de Controle de Drogas das Nações Unidas e do Centro para Prevenção de Crimes Internacionais, surge, na ONU, a UNODC, que centraliza, dentro da Organização, os estudos, as campanhas e a criação de esforços comuns para o combate ao crime transnacional em todas as suas dimensões¹⁰⁰. Em 15 de novembro 2000, a partir da atuação do UNODC, a Assembleia Geral da ONU, realiza-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – popularmente conhecida como a Convenção de Palermo -, que, até 26 de julho de 2018, contava com 147 países signatários, e 189 países-partes¹⁰¹.

Internacionalmente, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, cuja entrada em vigor se deu em 29 de setembro de 2003, é o “principal instrumento internacional na luta contra o crime organizado transnacional”¹⁰². Em seu art. 4, a Convenção destaca a importância da manutenção da soberania de todos os Estados-membro, ainda que, nos artigos subsequentes, determine aos Estados a criminalização e adoção de medidas para o combate de uma série de atividades vinculadas ao crime transnacional, como a participação em organização criminosa (art. 5), a lavagem de dinheiro (arts. 6 e 7), e a corrupção (art. 8 e 9). Necessário destacar, ainda, que os arts. 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 26, e 27, ao menos, estabelecem mecanismos diretos de cooperação jurídica, como, no caso do art. 18, a

⁹⁸ CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 93

⁹⁹ UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic, Drugs and Psychotropic Substances**. Vienna, 1988. Disponível em https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf. Acesso em 28 abr. 2019.

¹⁰⁰ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **About UNODC**. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/index.html>. Acesso em 28 abr. 2019.

¹⁰¹ UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection**. 12. United Nations Convention against Transnational Organized Crime. New York: 2000. Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en. Acesso em 28 abr. 2019.

¹⁰² Importante destacar que o texto da Convenção foi complementado, ainda, por três Protocolos: O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes pela Terra, Mar e Ar e o Protocolo contra a Manufatura e Tráfico Ilícito de Armamento, suas partes e componentes e munição. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em 28 abr. 2019. Tradução livre.

assistência jurídica recíproca^{103 104}. A partir do ano de 2004, os países signatários da Convenção em tela realizaram nove encontros para analisar a implementação das medidas de combate ao crime organizado internacional e sua efetividade, tendo o último ocorrido no ano de 2018¹⁰⁵, demonstrando o engajamento dos atores em busca de ganhos comuns na redução do crime internacional a partir da adoção das diretrizes constantes da Convenção.

Após a realização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em Palermo, com o décimo terceiro congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Justiça Criminal, ocorrido em Doha, Qatar, em abril de 2015, é elaborada a Declaração de Doha, sobre a integração da prevenção de crimes e justiça criminal na agenda das Nações Unidas, para abordar desafios sociais e econômicos e para promover o Estado de direito em nível nacional e internacional, com participação pública. Nesta declaração, há um destaque para a necessidade de os Estados tornarem mais efetivo o uso dos instrumentos regulados a partir de Palermo, diante da compreensão de que “*sustainable development and the rule of law are closely interrelated and mutually reinforcing*”¹⁰⁶

Dessa forma, ainda que a Declaração de Doha tenha sido elaborada pouco menos de doze anos após a Convenção de Palermo, os problemas enfrentados – crime organizado transnacional, tráfico de drogas e pessoas, crimes ambientais,

¹⁰³ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto**. Vienna, 2004. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019.

¹⁰⁴ Destaca-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

¹⁰⁵ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/COP/cop-regular-sessions.html>. Acesso em 11 mai. 2019. Na última conferência ocorrida, os Estados-membro destacaram a necessidade de estimular a participação da sociedade civil para que o combate do crime transnacional seja mais efetivo. Ainda, salientaram que a falta de uma abordagem unificada para a implementação da Convenção de Palermo se apresenta como um fator que dificulta a participação de Estados menores, que precisam de uma maior atenção por parte da UNTOC. Somando-se a isso, um dos principais desafios para os países combaterem a macrocriminalidade de maneira efetiva é a falta de adesão universal a Convenção de Palermo e aos protocolos subsequentes, resultando em dificuldade de harmonizar as diferentes legislações nacionais, especialmente, na criminalização e na tomada de medidas de cooperação necessárias. UNITED NATIONS. **Summary of the President of the General Assembly on the High-Level Debate on Transnational Organized Crime**. Vienna, 2018. Disponível em https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/COP/Session_9/CRP.2.pdf. Acesso em 11 mai. 2019. Tradução livre.

¹⁰⁶ UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **Doha Declaration**. Doha, 2015. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress//Declaration/V1504151_English.pdf. Acesso em 11 mai. 2019. Tradução livre.

contrabando, entre outros – remanescem os mesmos, sendo que a falta de um maior aprofundamento da cooperação entre os Estados é vista como um entrave para respostas mais efetivas:

We endeavor to strengthen international cooperation as a cornerstone of our efforts to enhance crime prevention and ensure that our criminal justice systems are effective, fair, humane and accountable, and ultimately to prevent and counter all crimes. We encourage States parties to implement and make more effective use of the United Nations Convention against Corruption, the three international drug control conventions and the international conventions and protocols related to countering terrorism, and urge all Member States that have not yet done so to consider ratifying or acceding to those instruments.

A partir disso, tem-se que ao menos desde a Convenção Europeia de Cooperação Judicial em Matéria Penal, em 1959 até a Declaração de Doha, no ano de 2015, a comunidade internacional vem destacando a necessidade de atuação conjunta dos Estados na prevenção e combate ao crime. Para isso, com o passar dos anos, buscou-se desburocratizar a cooperação jurídica internacional, retirando-a da atuação da diplomacia e colocando-a sob tutela de órgãos especializados. A partir da atuação técnica-especializada, além da extradição e da carta rogatória, os Estados desenvolveram outros instrumentos, visando tornar a atuação jurídica conjunta mais efetiva, como, por exemplo, o auxílio direto.

3.2 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Com a elaboração de convenções e protocolos que disciplinam a aplicação de institutos de cooperação jurídica, a comunidade internacional vem cada vez mais exigindo que os Estados atuem de acordo com o princípio da boa-fé em suas relações jurídicas internacionais¹⁰⁷. Para que isso seja possível, utilizam-se alguns instrumentos que possibilitam a troca de informações e a realização de atos judiciais e administrativos entre diferentes países, com destaque para as cartas rogatórias, execução de sentenças estrangeiras, extradição e o auxílio direto¹⁰⁸.

Considerando a temática do compartilhamento de provas entre autoridades de jurisdições diversas, tanto em matéria penal quanto cível, as modalidades de

¹⁰⁷ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 30.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 30.

cooperação restringem-se a carta rogatória e ao auxílio direto¹⁰⁹. A primeira representa o modelo clássico de cooperação entre autoridades judiciais, enquanto a segunda é decorrente da desburocratização dos meios de cooperação, uma vez que possibilita trocas diretas entre agentes administrativos. Dessa forma, a fim de entender a instrumentalização da cooperação jurídica internacional em matéria de compartilhamento de provas no Mercosul, necessário delimitar o funcionamento dos institutos.

3.2.1 Carta rogatória: cooperação tradicional entre autoridades judiciais

A carta rogatória é a via pela qual um Estado – rogante – solicita a outro Estado – rogado – o cumprimento de determinada ordem judicial, estando normalmente vinculado ao cumprimento de atos processuais, como citações e intimações. Nesse sentido, podem ser definidas como “um pedido formal de um tribunal de um país para as autoridades judiciais competentes em outro país com requisições para tomada de depoimentos ou provas documentais ou ainda para outras evidências a serviço do processo”¹¹⁰, e também como “o instrumento que contém o pedido de auxílio feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro Estado estrangeiro”¹¹¹.

Em regra, as cartas rogatórias tramitam por canais diplomáticos, tendo como finalidade última o cumprimento de decisões interlocutórias¹¹². Contudo, quando a carta rogatória é baseada em tratado, a atuação diplomática é dispensável, podendo o seu cumprimento ocorrer através da atuação das autoridades centrais,¹¹³ órgãos técnicos, normalmente vinculados ao poder executivo, que são responsáveis pela

¹⁰⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51. No mesmo sentido, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em decisão monocrática proferida os autos do AREsp 547028/RS.

¹¹⁰ DEL GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal: o auxílio direto e a atuação por meio de redes**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2016, p. 40.

¹¹¹ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.340.

¹¹² FALCÃO, Francisco. O Superior Tribunal de Justiça e a Cooperação Internacional. BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. Brasília: Ministério Público Federal, 2015, p. 135.

¹¹³ GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 97-116., jul./set. 2012, p. 105.

interlocução em matéria de cooperação jurídica internacional¹¹⁴. Estando a carta rogatória formalmente de acordo com os requisitos formulados pelo país rogado, este em regra irá realizar o ato solicitado pelo Estado rogante, sem um juízo de mérito acerca da medida solicitada¹¹⁵.

As cartas rogatórias são classificadas pela doutrina como ativas ou passivas. A carta rogatória ativa é aquela emitida por determinado Estado com o objetivo de que seja cumprida determinada medida judicial por outro Estado, enquanto a carta rogatória passiva é aquela recebida pelo Estado, com a solicitação da tomada de alguma medida processual¹¹⁶.

Sobre o tema, em 1975, os membros da OEA realizaram a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil a partir do Decreto nº 1.899, em 1996, que estabelece uma série de regras para a emissão de rogatórias, como, por exemplo, a tradução de toda a documentação que acompanha o pedido para o idioma oficial do Estado rogado, bem como que seja realizada por funcionário consular ou agente diplomático, além de estar acompanhado de um mínimo de peças processuais (art. 5º, “a” e “b”)¹¹⁷. Este dado é apenas um exemplo a respeito da grande burocracia que acompanha as cartas rogatórias, o que faz com que, muitas vezes, percam sua efetividade no sentido de prestação jurisdicional em um prazo razoável¹¹⁸.

3.2.2 Auxílio direto: busca pela celeridade na cooperação jurídica internacional

¹¹⁴ DALLASTA, Viviane Ceolin. Análise acerca da (im)possibilidade de cooperação jurídica internacional. **Revista das Defensorias Públicas do Mercosul**, Brasília, n. 2, p. 47-84, dez. 2011, p. 53.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha: Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal**. Brasília, 2014. Disponível em <https://justica.gov.br/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14.pdf>. Acesso em 12 mai. 2019.

¹¹⁶ Nesse sentido: SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: das cartas rogatórias às equipes de investigação conjuntas. **Segurança pública & cidadania: revista brasileira de segurança pública e cidadania**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 115-137., jan./jun. 2011, p. 119; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52-53; RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 343; GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 97-116., jul./set. 2012, p. 106-107.

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

¹¹⁸ SQUEFF, Tatiana de A. F. R Cardoso. Para além da cooperação internacional: a positivação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 261-299.

Diante da burocracia necessária para a elaboração e cumprimento de uma carta rogatória, no bojo do direito processual civil internacional¹¹⁹, surge o auxílio direto¹²⁰, que, consiste, “como o próprio nome induz, na cooperação diretamente feita entre autoridades centrais dos Estados que firmaram tratado internacional com previsão para tanto”¹²¹. Este instrumento tem suas raízes na *common law*, com a primeira aparição normativa em 1965, a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos¹²².

O Estado requerente, ao contrário do que ocorre com a solicitação de cumprimento de carta rogatória, não atua enquanto Estado-juiz, mas sim enquanto Estado-administrador, sendo que o país solicitado irá analisar, além do preenchimento dos requisitos legais para a realização da cooperação, o mérito do pedido feito pelo Estado solicitante:

(...) na assistência direta, é a própria autoridade do Estado requerido que toma a decisão, por provocação da autoridade estrangeira, analisando não somente as formalidades, mas o próprio mérito da solicitação. E mais, enquanto na carta rogatória tem-se um pedido judicial estrangeiro, na assistência direta, a provocação pode ser feita pelas partes interessadas ou pela autoridade policial, e não necessariamente pelo juiz¹²³.

¹¹⁹ SQUEFF, Tatiana de A. F. R Cardoso. *Para além da cooperação internacional: a positivação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 100. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017, p. 261-299.

¹²⁰ Neste trabalho, a nomenclatura “auxílio direto” será utilizada como sinônimo de “assistência direta”, nos mesmos termos em que utilizados pela autora Nádia de Araújo (ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 39). A respeito da nomenclatura, importante destacar também a crítica feita por TROTTA, na medida em que o auxílio direto, em realidade, não se dá diretamente entre as partes interessadas dos Estados envolvidos, mas sim diretamente entre as autoridades centrais, o que poderia gerar alguma confusão com a utilização dos termos. Assim, defende o autor que “talvez a nomenclatura mais consentânea com os fatos deveria ser de auxílio mútuo ou recíproco”. Inobstante o posicionamento do autor, diante da adoção majoritária pela doutrina utilizada do termo “auxílio direto”, optou-se, neste trabalho, pela utilização do termo já consagrado (TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 189).

¹²¹ GALÍCIA, Caíque Riberio. **Globalização e processo penal: análise dos direitos e garantias na cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, p. 96. No mesmo sentido, BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

¹²² TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 187.

¹²³ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

Dessa forma, em síntese, no auxílio direto, o que ocorre é que um Estado solicitante leva toda uma situação jurídica interna, que possui algum elemento para além de sua jurisdição, a conhecimento de outro Estado solicitado, para que este segundo “produza uma decisão doméstica – na qual há análise do mérito”¹²⁴. Esta situação é comum na investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, onde, dada à fluidez da prova, é indispensável a sua rápida colheita, fazendo com que os órgãos que têm atribuição de investigação, através da atuação da Autoridade Central, busquem diretamente, sem os entraves relacionados a participação do poder judiciário, a produção de prova em outros países¹²⁵.

A adoção de práticas de auxílio direto entre Autoridades Centrais é mais recente, se comparada à adoção de cartas rogatórias, justamente diante da percepção da necessidade de maior agilidade na cooperação jurídica entre os diferentes Estados¹²⁶. Ainda assim, não se pode entender que a assistência direta é um “atalho” para a carta rogatória: a adoção de um ou de outro instituto depende da situação concreta, em que o Estado requerente deverá avaliar se a sua solicitação é passível de análise de mérito pelo Estado requerido¹²⁷.

3.3 O BRASIL E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O tema da cooperação jurídica internacional em matéria penal tem ganhado grande destaque no cenário brasileiro, especialmente após a deflagração da intitulada “Operação Lava Jato”¹²⁸. Contudo, ainda que o primeiro acordo multilateral em matéria criminal tenha sido promulgado na legislação interna em 1991¹²⁹, o país ainda carece

¹²⁴ TROTТА, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 188.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 40.

¹²⁷ TROTТА, Sandro Brescovit, *op. cit.*, p. 191.

¹²⁸ A imprensa, no final do ano de 2018, deu destaque para a afirmação, feita pelo Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro, Ricardo Andrada Saadi, no sentido de que “os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo a Operação Lava Jato já alcançam 70 países” (Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pedidos-de-cooperacao-juridica-na-lava-jato-alcancam-70-paises/>. Acesso em 14 mai. 2019). O próprio Ministério Público Federal destacou, em reunião de trabalho na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção a importância da cooperação jurídica internacional para a repatriação de ativos e evolução nas investigações envolvendo o caso (Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-apresenta-resultados-da-operacao-lava-jato-a-onu>. Acesso em 14 mai. 2019).

¹²⁹ Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-multilaterais-1>. Acesso em 15

de legislação específica unificada em matéria criminal, que regule os mais diversos meios de cooperação. Nesse sentido, é importante destacar que, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já viesse entendendo pela possibilidade de o Brasil figurar como sujeito demandado de pedidos de auxílio direto, somente com o Novo Código de Processo Civil, em 2015, surge a primeira disciplina legal a respeito do funcionamento do instituto¹³⁰.

A partir de 1991, o Brasil passa a promulgar uma série de tratados internacionais, em matéria criminal, consoante sistematizado na tabela constante no apêndice A deste trabalho para melhor visualização da grande formação de legislação esparsa sobre o tema. Já em 2004, com o Decreto nº 4.991, é criado no bojo do Ministério da Justiça¹³¹, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, que, nos termos do art. 13, IV, passa a “exercer a função de autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional”^{132 133}.

mai. 2019. Em 1991, a partir do Decreto nº 154, é promulgada a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), que dispõe, em seu artigo 7, a respeito da assistência jurídica recíproca: “1 – As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 – A assistências jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: a) receber testemunhas ou declarações de pessoas; b) apresentar documentos jurídicos; c) efetuar buscas e apreensões; d) examinar objetos e locais; d) facilitar o acesso de informações e evidência; f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial; g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

¹³⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

¹³¹ Atualmente, o DRCI está inserido dentro da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, consoante art. 2º, II, “a”, I, do Decreto nº 9.622: “Art. 2 O Ministério da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte estrutura organizacional: (...) II – órgãos específicos singulares: a) Secretaria Nacional de Justiça: 1. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (...)”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

¹³² *Idem*. **Decreto 4.991, de 18 de fevereiro de 2004**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4991.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

¹³³ Importante destacar que, ainda que em regra o DRCI atue como Autoridade Central no Brasil, existem algumas exceções. Nessa esfera, “a Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, exerce o papel de autoridade central designada para intermediar demandas relacionadas à cooperação jurídica internacional para a prestação de alimentos no âmbito da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro e para auxílio mútuo em matéria penal nos termos da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e do Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre o Brasil e o Canadá”. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/sobre>. Acesso em 14 mai. 2019.

A criação do DRCI consolida a preocupação do Estado brasileiro com a necessidade de cooperação com outros Estados para o combate ao crime transnacional¹³⁴. Nesse contexto, no ano de 2007, houve a primeira atuação destacada do departamento, na esfera criminal, com a repatriação de US\$ 1.600.000,00, referente ao caso “Escândalo do Banestado”:

Figura 01 – Recuperação de ativos: Valores repatriados por ano e por Caso de Cooperação



Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em 12 mai. 2019.

Não por acaso, no mesmo ano de criação do DRCI, é aprovada também a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 105, da Constituição Federal, inserindo a alínea “i” ao inciso I: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”, retirando a competência que até então era do Supremo Tribunal Federal¹³⁵. Esse dispositivo precisa ser lido em

¹³⁴ TROTТА, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 214.

¹³⁵ DIPP destaca que “A entrada em vigor da EC nº 45, em 31/12/2004, retirou do STF e atribuiu ao STJ a competência originária para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. O cenário mudou no Brasil naquela oportunidade. O país já tinha clara a necessidade de uma lei específica sobre Cooperação Jurídica Internacional. O Ministério da Justiça designou uma comissão para elaborar o Anteprojeto de Lei de Cooperação Internacional (...). Era preciso que o STJ, naquela quadra, incorporasse os avanços já alcançados pelo STF e se adequasse as conquistas verificadas nos Tratados e Convenções Internacionais, bem como assimilasse a moderna doutrina sobre o tema e os ensinamentos acadêmicos” (DIPP, Gilson. A cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentário à Resolução nº 9/05. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p.19).

conjunto com o art. 109, X, também da Constituição, que determina a competência da Justiça Federal para a “(...) execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização”¹³⁶.

Até o ano de 2015, a cooperação jurídica internacional passiva¹³⁷, com relação aos procedimentos vinculados à produção de prova, era tratada no Brasil somente da seguinte forma: 1) em hipótese de envio de carta rogatória ao Brasil, o STJ, a partir do procedimento determinado pela Resolução 9/2005 do mesmo Tribunal¹³⁸, era o órgão competente para analisar o preenchimento dos requisitos formais, e, em hipótese de cumprimento de todas as exigências legais, conceder o *exaquetur*, ou seja, “dar eficácia interna à decisão de outro país, sem ingressar no mérito da decisão estrangeira”¹³⁹; 2) nos termos do art. 109, X, da Constituição, após o *exequatur*, a Justiça Federal dava efetividade ao pedido constante da rogatória¹⁴⁰; 3) não havia nenhuma legislação específica unificada a respeito do procedimento a ser adotado com relação aos pedidos de auxílio direto, ainda que existente a possibilidade de adoção do instrumento a partir da promulgação de uma série de decretos esparsos, que trouxeram, para a legislação interna, uma série de tratados e convenções internacionais¹⁴¹.

¹³⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

¹³⁷ Hipóteses de cooperação em que é solicitado, por um outro Estado, a realização de algum ato de cooperação pelo Brasil.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 9/2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília, 2005. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em 12 mai. 2019.

¹³⁹ GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 97-116., jul./set. 2012, p. 106.

¹⁴⁰ GALÍCIA, Caíque Ribeiro. **Globalização e processo penal: análise dos direitos e garantias na cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, p. 96. No mesmo sentido, BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 95.

¹⁴¹ No ponto, em obra publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, BECHARA esclarecia que “no Brasil, o pedido de auxílio direto não possui previsão constitucional, mas vigência infraconstitucional, a partir da ratificação de tratados internacionais e acordos bilaterais que o preveem expressamente”. BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

Em se tratando de pedido de cooperação ativa¹⁴², a Autoridade interessada encaminhava o pedido ao DRCI, que, verificando o adequado preenchimento de requisitos formais, encaminhava o pedido para a Autoridade Central do Estado demandado. Nesse sentido, o art. 783, do Código de Processo Penal - CPP¹⁴³, dispõe sobre o procedimento a ser adotado com relação às cartas rogatórias ativas, sem que haja, contudo, qualquer disposição a respeito de pedidos de assistência direta.

Diante da falta de regulação direta e específica a respeito do auxílio direto, se observou na jurisprudência uma confusão entre as hipóteses de cabimento de carta rogatória passiva, e as hipóteses de cabimento de pedido de auxílio passivo:

(...) o auxílio direto por via judicial ocorre quando a autoridade requerente estrangeira faz um pedido de cooperação à autoridade central estrangeira, que, por sua vez, remete à autoridade central brasileira – via de regra o DRCI – para análise dos requisitos formais. Preenchidos os requisitos, o pedido é enviado ao MPF ou à AGU para representação perante Juízo Federal de 1ª Instância.

O conflito que se estabelece na identificação desses mecanismos – carta rogatória e auxílio direto por via judicial – acaba tendo uma repercussão no tempo de tramitação dos pedidos. O mecanismo da carta rogatória baseada em tratado ou por via diplomática com frequência se confunde com o auxílio direto por via judicial. Isso ocorre principalmente pela falta de uma legislação que atente às questões de direcionamento dos pedidos estrangeiros de cooperação jurídica internacional em matéria criminal¹⁴⁴.

Como resultado, GALÍCIA aponta a adoção de posicionamentos contraditórios pelos tribunais superiores, uma vez que, em 2006, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.588/RJ, decidiu pela necessidade de juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça em pedidos de assistência direta que envolvessem a colheita de prova, ainda que já admitisse, antes de 2004, a possibilidade de utilização do instrumento. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo em que chegou a afirmar que a única via para a solicitação de diligências seria a carta rogatória – AgRg na CR nº 2484/RJ, em 2007 -, em 2011, passou a entender, com relação ao mesmo tema, que os acordos bilaterais deviam prevalecer sobre as cartas rogatórias, uma vez que mais céleres – HC 157.375/RJ¹⁴⁵.

¹⁴² Pedido de cooperação realizado pelo Brasil a outro Estado.

¹⁴³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 15 mai. 2019.

¹⁴⁴ GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 97-116., jul./set. 2012, p. 111.

¹⁴⁵ GALÍCIA, Caíque Ribeiro. **Globalização e processo penal**: análise dos direitos e garantias na cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul. Dissertação (Mestrado em

É indiscutível que o processo de globalização gerou profundas transformações sociais, e, sendo o direito regulador dessas relações, a consequência primeira é uma expansão da regulação. O que se observa, contudo, é que não há nenhuma “unicidade orgânica” entre os diversos novos tratados que dispõe sobre mecanismos de cooperação jurídica, que, ainda, no caso do Brasil se “somaram às leis locais, gerando acúmulo de regras e fragmentação da regulação normativa e jurisdicional em uma multiplicidade de normas internas e internacionais”¹⁴⁶.

O mesmo contexto de carência de regulamentação específica também era enfrentado pelo direito processual civil brasileiro, uma vez que o Código de Processo Civil – CPC - de 1973 não possuía previsão acerca do auxílio direto, dependendo também a aplicação do instrumento das regras elaboradas pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, “não sendo suficiente o CPC para responder as crescentes dúvidas advindas da aplicação dos novos procedimentos cooperativos que emergem dos documentos internacionais”, cria-se uma Comissão para estruturar, no projeto que viria a se constituir no CPC de 2015, um capítulo destinado à regular a cooperação jurídica internacional¹⁴⁷.

O Novo CPC de 2015 trouxe ao ordenamento jurídico interno o procedimento a ser adotado nos pedidos de auxílio direto ativos e passivos, além de apontar os princípios gerais de cooperação jurídica internacional a serem adotados no Brasil¹⁴⁸. Dessa forma, mudou “a forma com que a cooperação interjurisdicional deve ser vista no Brasil, não sendo mais um ‘termo’ encontrado em tratados internacionais”, mas sim um verdadeiro instrumento que tem o fim de “favorecer o diálogo de jurisdições – incluindo o auxílio direto, uma ferramenta verdadeiramente transnacional (...)”¹⁴⁹.

Diante da nova regulação trazida pelo Novo CPC, o Brasil demonstra a relevância dada para a cooperação jurídica no atuar internacional do país. Nesse sentido, não só na esfera cível, mas também na criminal, a regulação do procedimento

Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, p. 98-99.

¹⁴⁶ CARVALHO RAMOS, André de. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado. **Revista da Secretaria Tribunal Permanente de Revisão**, a. 5, n. 10, p. 56-67, Assunção: Tribunal Permanente de Revisão, 2017. p. 67.

¹⁴⁷ SQUEFF, Tatiana de A. F. R Cardoso. Para além da cooperação internacional: a posituação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 279.

¹⁴⁸ *Idem*, p. 293.

¹⁴⁹ *Idem*, p. 295.

do auxílio direito vem sendo observada¹⁵⁰. Como consequência, os dados divulgados pelo DRCI mostram que o Brasil utiliza intensamente da cooperação jurídica internacional, principalmente, solicitando a cooperação de outros Estados, mas também recebendo solicitações:

Figura 02 – Novos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil por ano



Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em 12 mai. 2019.

É importante destacar que, ainda que a maior parcela dos pedidos de cooperação jurídica seja em matéria cível, desde o ano de 2011, e, principalmente, após o ano de 2015, houve expressivo crescimento nos pedidos envolvendo cooperação em matéria criminal:

¹⁵⁰ No julgamento do *Habeas Corpus* nº 5007775-02.2018.4.04.0000/PR, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região expressamente acolheu parecer do Ministério Público Federal que entendeu que “o Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Penal, no capítulo que trata da cooperação jurídica internacional dispõe que compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (art. 34)”. Disponível em https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9368095&termosPesquisados=ICdhdxhpbGlvIGRpcmV0bycgY29vcGVyYWNhbyA=. Acesso em 15 mai. 2019.

Figura 03 – Novos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil por matéria



Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em 12 mai. 2019.

Por fim, um último ponto a ser destacado a respeito de procedimentos de cooperação jurídica internacional pelo Brasil diz respeito aos Estados com os quais o Brasil coopera. Ao se analisar os Tratados em matéria criminal ratificados pelo Brasil¹⁵¹, percebe-se, em âmbito bilateral, uma grande regulação com países da América Latina – Colômbia, Peru, Cuba, Suriname, México, Panamá, Honduras e Chile -, ao passo que, no cenário multilateral, os acordos entre o Brasil e outros países de América Latina, seja em um plano interamericano, seja no Mercosul, representam aproximadamente metade da legislação atualmente promulgada no país sobre o tema.

Como decorrência, consoante dados divulgados pelo DRCI, no ano de 2019, Argentina, Paraguai e Uruguai figuraram, respectivamente, como segundo, terceiro e quarto países requeridos por pedidos de cooperação realizados pelo Brasil, até o final do mês de março do referido ano:

¹⁵¹ Consoante melhor ilustrado no Apêndice A deste trabalho.

Figura 04 – Novos pedidos de cooperação jurídica internacional ativos em 2019



Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em 12 mai. 2019.

Ainda, do total de pedidos ativos, 13,78% tiveram como fundamento o Acordo de Cooperação entre Mercosul, Bolívia e Chile¹⁵². No mesmo período, contudo, os pedidos de cooperação passiva – enviados para o Brasil – foram majoritariamente realizados por Portugal, vindo o Paraguai a figurar apenas como 12º colocado, segundo os dados divulgados¹⁵³.

Um último dado que merece destaque é o que diz respeito ao tipo de diligência solicitada: no ano de 2019, dos pedidos novos ativos, 3,72% diziam respeito a quebra de sigilo bancário, 5,38% eram pedidos de oitivas, 5,69% quebra de sigilo telemático e 10,33% foram, até o mês de março, relacionados à produção de documentos e outras informações. Dessa forma, aproximadamente um quarto dos pedidos de cooperação jurídica internacional feitos pelo Brasil estão vinculados à necessidade de produção de provas, em outro país, para fins investigatórios ou processuais em território nacional¹⁵⁴.

Com relação aos novos pedidos passivos, pouco mais de 40% das solicitações recebidas pelo Brasil de outros países também dizem respeito à produção probatória:

¹⁵² Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesos em 12 mai. 2019.

¹⁵³ Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesos em 12 mai. 2019.

¹⁵⁴ Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesos em 12 mai. 2019.

0,46% foram pedidos de quebra de sigilo bancário, 0,49% busca e apreensão, 1,85% compartilhamento de provas, 15,74% tem relação com o compartilhamento de documentos e informações diversas, e, finalmente, 23,15% diziam respeito a pedidos de oitiva¹⁵⁵.

A partir do exposto, de maneira sintética, é possível afirmar que, ao longo dos últimos anos, especialmente, após 2004 a temática da cooperação jurídica internacional tem crescido cada vez mais no Brasil, sendo que o país ainda figura mais como requerente do que como Estado requerido, tendo promulgado uma série de Tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria, que, em boa parte, envolvem relações de cooperação com países da América, especialmente, da América Latina e Mercosul. Nesse quadro, no ano de 2019, segundo levantamento realizado pelo DRCI até o final no mês de março, houve destaque para pedidos, tanto ativos quando passivos, envolvendo matéria probatória, desde a produção e compartilhamento de prova documental, até a colheita de prova oral.

Qualquer tentativa de cooperação internacional precisa de um contexto institucional mínimo para ocorrer¹⁵⁶. Nesse sentido, uma instituição pode ser definida como um padrão geral ou uma categorização de uma atividade:

(...) "institution" may refer to a general pattern or categorization of activity or to a particular human-constructed arrangement, formally or informally organized. Examples of institutions as general patterns include Bull's "institutions of international society," as well as such varied patterns of behavior as marriage and religion, sovereign statehood, diplomacy, and neutrality.¹⁵⁷

A partir disso, considerando a normatização das relações jurídicas envolvendo matéria criminal entre o Brasil e os Estados-parte do Mercosul, necessário avaliar como se dá o processo de cooperação jurídica dentro dessa instituição, especialmente como indicativo do grau de profundidade de integração do bloco. Isso porque a cooperação pode ser vista como uma das etapas necessárias ao processo mais amplo

¹⁵⁵ Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesos em 12 mai. 2019.

¹⁵⁶ KEOHANE, Robert O. International Institutions: Two Approaches. **International Studies Quaterly**, v. 32, n. 4, pp. 379-396, dez. 1988, p. 380. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/161137/mod_resource/content/1/Keohane%201988%20-%20International%20Institutions%20-%20two%20approaches.pdf. Acesso em 18 mai. 2019

¹⁵⁷ *Idem*, p. 383.

de integração¹⁵⁸, diante do fato de que o direito é necessário para a estabilização das relações sociais e construção de uma comunidade¹⁵⁹.

¹⁵⁸ MOURÃO, Lucas Tavares; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Cooperação Judicial Penal e Integração Regional: Tratamento Normativo e Institucional na União Europeia e no Mercosul. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 17, p. 302-323, jan./dez., 2015, p. 303 *et. seq.*

¹⁵⁹ DIETH, Eric. **Integration by Cooperation**. New York: Springer Wien New York, 2011, p. 301.

4 PRODUÇÃO PROBATÓRIA TRANSNACIONAL NO MERCOSUL A PARTIR DO PROTOCOLO DE SAN LUIS

Até este ponto da pesquisa, apurou-se que a cooperação jurídica ganhou força no cenário internacional a partir do processo de globalização, que levou os Estados a atuarem no sentido comum de coibir a ocorrência de uma série de crimes, cujo cometimento e efeitos não podem mais ser reprimidos apenas pelo direito baseado no princípio da territorialidade. Não alheio a este cenário, o Brasil, desde os anos 1990, promulgou, em sua legislação interna, diversos tratados internacionais, ora bilaterais, ora multilaterais, buscando dar algum tratamento ao tema.

Ao que se observa dos dados divulgados pelo DRCI, dentre os países os quais o Brasil buscou uma aproximação no sentido de maior cooperação jurídica na específica área tratada neste trabalho, foi possível extrair que há, no bojo do Mercosul, um protocolo entre os Estados-Partes buscando regular a assistência jurídica mútua – o Protocolo de San Luis. Sobre o tópico, TROTTA destaca que, em regra, os Tratados regionais são mais comumente usados dentro do Mercosul, diante do fato de que os crimes transnacionais, por sua natureza complexa, acabam “sendo, efetivamente, mais trabalhosos tanto na investigação policial quanto na instrução processual”¹⁶⁰.

A partir desta compreensão, neste capítulo, pretende-se analisar a formação do Protocolo de San Luis, para que, ao fim, em estudo de caso acerca do compartilhamento de provas a partir deste regramento, seja possível averiguar a profundidade da integração jurídica do bloco. Dessa forma, pretende-se responder ao problema central da pesquisa, qual seja, compreender, a partir das transformações causadas no direito com o processo de globalização, o funcionamento dos instrumentos utilizados para o compartilhamento de prova na cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul.

¹⁶⁰ TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 284.

4.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL: O ÍNICIO A PARTIR DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS

Durante a década de 1980, Brasil e Argentina iniciam uma política de aproximação econômica, diante da percepção da necessidade de enfrentamento conjunto, por ambos os países, de problemas semelhantes, tanto de natureza doméstica, quanto de natureza internacional, diante de uma série de desequilíbrios nas balanças comerciais por estes Estados¹⁶¹. Ainda, do ponto de vista político, uma aproximação entre Brasil e Argentina era vista como necessária para dar maior poder a ambos os países “na formulação de regimes e de instituições internacionais”. Importante destacar, também, que “para alguns, avançar no processo de integração regional aumentaria a capacidade nas relações com os maiores centros de poder, particularmente, com os Estados Unidos”¹⁶².

O Uruguai e o Paraguai, atentos ao início de um possível movimento de integração entre Brasil e Argentina e almejando evitar um isolamento econômico no contexto latino-americano, buscaram também participar deste processo, o que, em síntese, culminou, em 1991, na assinatura do Tratado de Assunção, dando, formalmente, origem ao Mercosul¹⁶³. Nesse sentido, o preâmbulo do Tratado destaca:

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social (...); Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;
Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida se seus habitantes;
Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados; (...)¹⁶⁴.

¹⁶¹ CORTES, Octavio Henrique. A política externa do governo Sarney: o início de reformulação de diretrizes para a inserção internacional do Brasil sob o signo da democracia. Brasília: Funag, 2010, p. 74 *et. seq.*

¹⁶² VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI JÚNIOR, Haroldo. Autonomia, Integração Regional e Política Externa Brasileira: Mercosul e Unasul. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 57, n.2, p. 517-552, abr./jun.2014, p. 526.

¹⁶³ ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 71.

¹⁶⁴ Disponível para *download* em <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em 20 mai. 2019.

Como consequência do aumento dos fluxos comerciais a partir da tentativa de instituição de um mercado comum, em 1992, os Estados partes do Mercosul firmam o primeiro regramento relativo à matéria de cooperação jurídica: o Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível Comercial, Trabalhista e Administrativa). Isso porque é indissociável do processo de integração econômica a criação de normas que deem maior segurança jurídica aos atores envolvidos, dando um regramento mínimo às relações comerciais. Ainda que não seja destinado à matéria penal, o artigo 18 do Protocolo de Las Leñas prevê a possibilidade de execução de sentenças estrangeiras “em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal”¹⁶⁵, apresentando-se como embrião do Protocolo de San Luis, que viria a ser firmado sobre o mesmo tema, em esfera criminal.

Posteriormente, no ano de 1994, os Estados-partes celebram o denominado Protocolo de Ouro Preto, com vista a transformar o Mercosul em uma união aduaneira imperfeita¹⁶⁶. A partir deste Protocolo, o Mercosul adquire o caráter de instituição ou organização intergovernamental, sendo que “Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai não delegaram seus poderes soberanos, em qualquer matéria, aos órgãos componentes da estrutura institucional do bloco”, motivo pelo qual qualquer ato legislativo emanado pelo Mercosul precisa ser recepcionado pela legislação interna de cada Estado¹⁶⁷. Dessa forma, o Mercosul não possui instituições supranacionais capazes de estabelecer regras comuns a todo o bloco, mas tão somente conta com o ímpeto de harmonização das legislações internas dos Estados-partes, o que, em comparação com a União Europeia, pode representar entrave para um maior grau de cooperação¹⁶⁸.

¹⁶⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, e República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

¹⁶⁶ TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 258.

¹⁶⁷ *Idem*, p. 261.

¹⁶⁸ SPULDARO, Douglas Rauber. **Cooperação penal internacional e o combate ao tráfico de pessoas na tríplice fronteira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012, p. 155. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/152849/000873310.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 mai. 2019.

A partir disso, CERVINI e TAVARES afirmam que “o Mercosul não é um organismo comunitário supranacional, e sim um organismo intergovernamental. Suas decisões não dizem respeito a um espaço jurídico integrado, mas se referem a quatro espaços jurídicos vinculados”¹⁶⁹. Justamente nesse ponto é que reside a complexidade do processo de integração, que demanda o consenso dos Estados-parte, dada a falta de um órgão que fale e decida por todos.

Se inicialmente o processo de integração preocupou-se apenas com a regulação da cooperação em matéria cível, comercial e trabalhista, delegando aos países integrantes do bloco a função de harmonizar suas legislações internas aos anseios de integração, em 1996, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, “convencidos de que a intensificação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes do processo de integração”, e, ainda, “reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais frequentemente as provas se situam em diferentes Estados”¹⁷⁰, elaboram o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Protocolo de San Luis.

Em se tomando em conta a ausência de um órgão supranacional que garanta a coercitividade dos atos jurídicos dentro do bloco, a cooperação jurídica precisa ser vista como um primeiro passo para que o Mercosul, enquanto organismo intergovernamental, busque uma maior aproximação à configuração de um organismo comunitário internacional, ou seja, de um verdadeiro Mercado Comum¹⁷¹. Ademais, a proximidade jurídica angariada através da utilização de instrumento de cooperação “coloca em evidência um desejo ou a necessidade de reconhecer o outro como sendo próprio, e isso traz proximidade”¹⁷².

Dessa forma, dentro do Mercosul, à luz do protocolo de San Luis, há a previsão de auxílio jurídico mútuo entre os países signatários, tanto no que diz respeito a fase policial, quanto à fase processual, dispensando a exigência de dupla-incriminação

¹⁶⁹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 29.

¹⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

¹⁷¹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 25 *et. seq.*

¹⁷² GASPAR, Renata Alvares. **Cooperação jurídica no Mercosul: nascimento de um direito processual civil mercosurenho**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2013, p.24.

para que ocorra a cooperação¹⁷³. O Protocolo possui objeto de assistência bastante amplo, abarcando desde a notificação de atos processuais a realização de atos de produção de provas, sendo que, com relação à lei aplicável, “o processamento das solicitações será redigido pela lei do Estado requerido”, salvo se o Estado requerente expressamente solicite o cumprimento de alguma espécie de procedimento especial¹⁷⁴.

Inobstante o regramento bastante amplo, para que se tenha uma melhor compreensão sistêmica do alcance das disposições do Protocolo de San Luis, é necessária uma análise dos princípios que orientam a aplicação das normas de cooperação jurídica internacional, em matéria criminal, dentro do Mercosul.

4.2 PROTOCOLO DE SAN LUIS: PRINCÍPIO REITORES

Princípios podem ser definidos como uma espécie de norma, que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, sendo, portanto, nada mais do que “mandamentos de otimização”¹⁷⁵. Assim, a análise principiológica da cooperação jurídica internacional se mostra indispensável, na medida em que orienta os Estados, em face de determinada situação fática e jurídica, a proceder de maneira a assegurar a aplicação da norma tendente à cooperação.

Nesse sentido, importa destacar alguns dos princípios que orientam a cooperação jurídica internacional em matéria penal dentro do Mercosul, que podem ser divididos em 1) princípios funcionais, e 2) princípios de garantia¹⁷⁶. Os primeiros dizem respeito à orientação geral de aplicação das normas de cooperação jurídica internacional, enquanto os princípios de garantia impõe uma restrição à persecução punitiva internacional.

4.2.1 Princípios funcionais

¹⁷³ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 180-181.

¹⁷⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014, p. 90.

¹⁷⁶ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 103.

Os princípios funcionais são aqueles que “viabilizam na fase prática e jurídica a prestação de uma assistência efetiva, célere e diligente”, sendo que estes princípios abarcam os meios de cooperação, ou seja, “instrumentalizam ou operacionalizam do ponto de vista material ou jurídico a prestação da assistência, de um modo fluido, em consonância com a necessidade do intercâmbio jurídico (...)”¹⁷⁷. Assim, é possível listar ao menos quatro princípios que orientam a cooperação jurídica internacional, de modo geral: 1) princípio da primazia das normas processuais de fonte supranacional ou internacional; 2) princípio da aplicação direta; 3) princípio da eficácia na assistência; e 4) princípio do reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos¹⁷⁸.

Enquanto os dois primeiros não possuem previsão expressa no protocolo de San Luis – motivo pelo qual não serão aqui analisados de maneira aprofundada – o princípio da eficácia na assistência e o princípio do reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos encontram-se sistematizados, principalmente, nos artigos 3 e 4, do referido regramento.

Dessa forma, o artigo 3, prevê a designação de uma Autoridade Central para prestar assistência, tendo como objetivo tornar o processo de cooperação mais célere e eficaz, diante da desburocratização do procedimento. Isso porque a Autoridade Central intervém como um órgão de tramitação, normalmente vinculado ao poder executivo de cada Estado, retirando da via diplomática ou consular, em regra, mais lenta, a função de dar andamento aos pedidos de cooperação jurídica¹⁷⁹. A especialização do órgão, que atua administrativamente desde a recepção dos pedidos de cooperação até a devolução ao Estado solicitante, é considerada indispensável para que haja efetividade no processo internacional¹⁸⁰.

Por sua vez, o princípio do reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos pode ser extraído a partir da leitura do artigo 4, do Protocolo de San Luis, possibilitando que não só os magistrados, mas também quaisquer outras autoridades vinculadas ao exercício da justiça, como, por exemplo, membros do

¹⁷⁷ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-104.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

¹⁷⁹ *Idem*, p. 109.

¹⁸⁰ TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu Papel na Cooperação Jurídica Internacional. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. 1ª ed. Brasília: 2008, p. 14-15. Disponível em https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual_Penal.pdf. Acesso em 21 mai. 2019.

Ministério Público, possam realizar pedidos de cooperação à Autoridade Central de país signatário do Protocolo¹⁸¹. Não suficiente, o artigo 7, do Protocolo em análise prevê a possibilidade de o Estado requerido cumprir com a assistência “de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna”¹⁸². Vê-se, assim, um respeito à legislação alienígena, ainda que caiba, aqui, de maneira muito breve, destacar a ausência de previsão da possibilidade de a defesa se utilizar de pedidos de cooperação jurídica internacional, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no Protocolo.

Para fins da posterior análise a respeito do compartilhamento de provas, importante frisar que a leitura principiológica deve ser feita tomando-se em conta a necessidade da eficácia da prova: de um lado, a prova penal deve demonstrar algo, ao mesmo tempo em que deve ser capaz de influenciar no julgamento¹⁸³. Dessa forma, na realização de ato de cooperação jurídica internacional destinado ao compartilhamento de provas, a partir dos princípios contidos expressamente no Protocolo de San Luis, deve-se buscar a máxima celeridade no procedimento, ao mesmo tempo em que respeitadas as individualidades de cada país-signatário, com o fim de produzir elementos que tenham função real de demonstrar a ocorrência de um fato.

4.2.2 Princípios de garantia

Os princípios de garantia impõem a necessidade de observância à proteção dos direitos fundamentais do processado ou investigado, com indissociável relação à proteção internacional dos direitos humanos, dando um papel de destaque à pessoa atingida, como detentora de direitos e garantias¹⁸⁴. Dessa forma, além de o

¹⁸¹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 115.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

¹⁸³ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39.

¹⁸⁴ MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vargiano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 35. Disponível em

procedimento de cooperação jurídica internacional obedecer às normas gerais de funcionalidade, deve, também, respeitar a pessoa do acusado ou do processado.

Nesse sentido, CERVINI e TAVARES destacam que o Protocolo de San Luis rege-se em observância a nove grandes princípios de garantia: 1) Princípio da delimitação quanto ao âmbito ou alcance – preâmbulo, artigos 1, 2, 5, 6 e 11; 2) Princípio do respeito à ordem pública internacional do Estado requerido – artigo 5.1.e; 3) Princípio do respeito mútuo à lei processual e substancial do Estado Requerido – artigo 2.k, 7.1, 7.2, 17.3, 22 e 24; 4) Princípio da gradualidade nos requisitos; 5) Princípio da reserva política – artigo 5.1; 6) Princípio do respeito à jurisdição territorial; 7) Princípio de proteção aos sujeitos do processo; 8) Princípio da especialidade com relação ao uso de informações ou provas obtidas – artigo 12; e, por fim, 9) o Princípio da responsabilidade¹⁸⁵.

A delimitação do âmbito de alcance do regramento objeto deste estudo pode ser extraída a partir da leitura do artigo 1, que estabelece que as disposições adotadas entre os países signatários se aplicam apenas a cooperação jurídica que envolve matéria penal. Em complemento, o artigo 2 delimita que a cooperação entre os países componentes do Mercosul compreenderá apenas alguns atos específicos – notificação de atos processuais, recepção e produção de provas, localização ou identificação de pessoas, notificação de testemunhas ou peritos, traslado de pessoas, medidas acautelatórias, solicitações sobre bens, entrega de documentos, apreensão e transferências de bens, retenção de bens para cumprimento de sentença e quaisquer outras formas desde que estejam de acordo com as finalidades do Protocolo e não sejam incompatíveis com a legislação interna do Estado requerido. Ainda, os artigos 5 e 12 do Protocolo de San Luis trazem algumas limitações com relação à sua aplicação, enquanto o artigo 6 disciplina a forma e o conteúdo necessários para que seja efetivada a cooperação¹⁸⁶.

Depreende-se, dessa forma, que a partir da observância do referido princípio, os Estados participantes têm, desde o início, uma delimitação clara e precisa das hipóteses nas quais podem cooperar, e, ainda, em que situações podem utilizar as

http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/USP_6c723dd6de523bba5aefd73e1acd1da8. Acesso em 21 mai. 2019.

¹⁸⁵ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 116-146. Ressalta-se, aqui, que como não há previsão expressa do princípio da responsabilidade no Protocolo ora em análise, o mesmo não será abordado no presente trabalho.

¹⁸⁶ *Idem*, p. 116-119.

provas obtidas através da cooperação. Somando-se a isso, o princípio do respeito à ordem pública protege a ordem interna de cada Estado, tornando possível a recusa à cooperação quando essa ferir “‘interesses essenciais’ ou de política interna’ nos quais o Estado assenta sua individualidade jurídica”, dado que a cooperação jurídica internacional não figura legítima se atentatória aos interesses gerais do Estado ¹⁸⁷. Como consequência do respeito à ordem pública, o respeito mútuo à lei processual e substancial do Estado requerido figura como princípio que orienta os Estados signatários do Protocolo de San Luis a observarem quando da solicitação de qualquer tipo de cooperação, o regramento interno específico do Estado demandado¹⁸⁸.

Por sua vez, o princípio da gradualidade nos requisitos divide a cooperação jurídica internacional em matéria penal em três graus, de acordo com a sua complexidade: 1) primeiro grau, mais simples, que abarca assistência processual mais básica – “notificações, peritagens, diligenciamento de prova no Estado requerido e, inclusive, traslado voluntário de pessoas para prestar testemunho no Estado requerente sobre um estrito regime de garantias e imunidades”; 2) segundo grau, que já contempla algumas medidas mais complexas, diante do fato de que podem causar prejuízo aos bens das pessoas, tais como “registros, embargos, sequestros, entrega de qualquer objeto, levantamento do segredo bancário”; e, por fim, 3) terceiro grau, que abrange os níveis mais extremos de cooperação, passíveis de causar gravame nos “direitos e liberdades próprios daqueles a quem alcança”, como, por exemplo, a extradição¹⁸⁹. Com relação à cooperação de segundo e terceiro graus, por afetarem diretamente garantias e direito individuais, há a exigência de dupla incriminação para o seu cumprimento. De outro lado, as medidas mais simples não exigem a dupla incriminação:

O dever de cooperação penal internacional, que impõe as novas modalidades do delito transnacional, deve encontrar seu limite natural na devida proteção dos direitos dos indivíduos. Nesse esquema, nos diz Grasso que a garantia da dupla identidade deveria ser razoavelmente exigível quando esses direitos se virem efetivamente ameaçados. Atendendo a isso, a dupla incriminação não será necessária quando a cooperação solicitada se reduzir a medidas de assistência meramente procedimentais, de instrução ou de prova, sempre e

¹⁸⁷ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 120-121. Destaca-se, aqui, que o autor conceitua ordem pública como “conjunto de valorações de caráter político, social, econômico ou moral, próprias de uma comunidade determinada, que definem sua fisionomia em um dado momento histórico também determinado. Essas valorações fundamentam o direito positivo que a ordem pública procura tutelar”.

¹⁸⁸ *Idem*, p. 125-126.

¹⁸⁹ *Idem*, p. 131.

quando seu diligenciamento não afete o conjunto de garantias que simboliza a ordem pública (processual e substancial) do Estado requerido.¹⁹⁰

Nesse sentido, o Protocolo de San Luis recepciona o princípio da gradualidade nos requisitos ao determinar, em seu artigo 1.4, que “a assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituíam delitos no Estado requerido”¹⁹¹, ressaltando, nos artigos 22 e 23, a necessidade de conformidade com a lei do Estado requerido nas hipóteses de medidas acautelatórias e de entrega de documentos, em uma posição mais restritiva da cooperação¹⁹².

Estreitamente vinculado aos princípios já abordados, o princípio da reserva política faculta ao Estado parte do Mercosul a denegação da assistência, nas situações em que “o cumprimento da medida possa afetar não só a ordem pública internacional, senão também a segurança ou os interesses essenciais do Estado”, sendo que, nesses casos, a Autoridade Central é responsável por denegar a assistência, informando ao Estado solicitante os motivos para tal¹⁹³.

O princípio do respeito à jurisdição territorial pode ser extraído a partir da leitura do artigo 1.5, que dispõe que “o presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades”¹⁹⁴. Somando-se a isso, o princípio de proteção aos sujeitos do processo obriga os Estados signatários do protocolo a observarem concretamente os direitos humanos na cooperação jurídica internacional, bem como a proteção dos direitos de propriedade¹⁹⁵. Na mesma linha, um oitavo e último princípio expresso no Protocolo de San Luis, em seu artigo 12, limita o emprego da informação ou da prova obtidas a partir do procedimento de cooperação jurídica internacional. Dessa forma, a não ser que haja consentimento prévio, “o Estado requerente somente poderá empregar a

¹⁹⁰ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 135.

¹⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

¹⁹² CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, *op. cit.*, 2000, p. 137.

¹⁹³ *Idem*, p. 139.

¹⁹⁴ *Idem*, p. 145.

¹⁹⁵ *Idem*, p. 146-151.

informação ou a prova obtida, (...), na investigação ou no procedimento indicado na solicitação”¹⁹⁶.

A partir desse regramento, em síntese, ao mesmo tempo em que o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais assinado entre os Estados-parte do Mercosul preza pela efetividade da cooperação jurídica internacional em matéria penal, preza também pela manutenção da ordem pública interna de cada Estado-parte, bem como pela observância da preservação dos direitos humanos. Dessa forma, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai preservam a sua soberania nacional, ao mesmo tempo em que possibilitam a adoção de meio que facilitem a persecução penal, em hipótese de cometimento de crimes com elemento transnacional.

Somando-se a isso, a matéria específica do compartilhamento de prova tem no garantismo uma limitação da atividade Estatal, ao não admitir o uso de provas ilícitas, bem como assegurar o direito à prova: buscar, postular, participar da formação, produzir contraprova e ter a prova produzida valorada. Em síntese, “o modelo garantista é (...) o método idôneo para que a prova seja eficiente, eficaz e efetiva”¹⁹⁷.

4.3 O COMPARTILHAMENTO DE PROVA NO PROTOCOLO DE SAN LUIS

O tema da prova, em direito processual, apresenta extrema relevância, dado que, em regra, o julgador não presencia o fato que lhe é trazido a conhecimento pelas partes – sejam elas particulares, seja órgão com prerrogativa acusatória, que, no caso do Brasil é o Ministério Público. Dessa forma, a prova é o ingrediente do processo que trará elementos de convencimento acerca da narrativa apontada por alguém, de modo que o julgador possa se aproximar ao máximo da verdade passada. O cometimento de um crime com elementos transnacionais torna o tema extremamente complexo dado que aquele que tem a prerrogativa seja de acusar, seja de investigar, ou mesmo a defesa, precisará buscar em outra jurisdição um documento, um testemunho, ou

¹⁹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

¹⁹⁷ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39.

ainda um objeto, apto a demonstrar a ocorrência, ou não, de um ilícito que esteja abarcado por sua competência territorial¹⁹⁸.

Neste cenário, é necessário ponderar que as políticas de facilitação da circulação de pessoas dentro do Mercosul, que conta, em termos de área territorial, com quase 15 milhões de quilômetros quadrados¹⁹⁹, podem, ao mesmo tempo em que contribuem como o comércio e crescimento econômico, aprofundando o processo de integração, facilitar a ocorrência de crimes transnacionais, bem como a ocultação de vestígios e a ocorrência de sonegação de patrimônio oriundo de atividades ilícitas. Esta constatação é possível, inclusive, a partir da formulação de uma série de acordos, encontros e legislação mercosulina sobre o tema, como, por exemplo o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, ora aguardando apreciação do poder legislativo brasileiro – PDC 787/2017 – que, em relatório submetido à apreciação do congresso, teve como destaque:

A efetividade do combate aos crimes transnacionais está relacionada à adoção de atos de cooperação. Por isso, a cada dia, novos acordos internacionais de cooperação judiciária em matéria penal são avançados, com a finalidade de garantir rapidez e eficácia às ações de investigações e de persecução criminal que estejam sujeitas à jurisdição de mais de um Estado.²⁰⁰

Diante disso, considerando que é indispensável para a persecução penal do indivíduo ou da organização criminosa que comete crimes em mais de um território nacional a produção de provas aptas a afastarem dúvidas a respeito da ocorrência de um fato tido como criminoso, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais estabelece, em seu artigo 2, que a assistência penal entre os Estados-partes

¹⁹⁸ Nesse sentido, BECHARA define a prova transnacional como “aquela cujo meio de prova se encontra num Estado distinto ao da autoridade judicial competente, ou ainda quando os meios de prova de um mesmo fato se encontram em Estados diversos. Na realidade, trata-se de uma fonte de prova transnacional. Em outras palavras, a prova transnacional é aquela cuja fonte de prova encontra-se dentro dos limites da soberania de outro Estado, e que, portanto, requer a cooperação e o auxílio deste para a obtenção do dado ou elemento probatório. Em razão dessa limitação funcional é que se impõe o recurso ao instrumento da cooperação jurídica internacional para a produção da prova” (BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37-38).

¹⁹⁹ Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/#>. Acesso em 27 mai. 2019.

²⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017**. Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 e agosto de 2010. Brasília, 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155152>. Acesso em 24 mai. 2019.

do bloco poderá compreender a recepção e produção de provas, bem como a entrega de documentos²⁰¹. Há, dessa forma, bastante amplitude no regramento da matéria passível de cooperação, sendo que o compartilhamento de provas, em tese, representa um nível mais simples de cooperação, que não demanda, em regra, a violação de garantias individuais do processado ou investigado²⁰².

Contudo, ao que se observa do artigo 4 do mesmo Protocolo, somente se faculta a iniciativa do pedido de cooperação à Autoridade Judiciária ou ao Ministério Público, sendo, dessa forma, excluída a possibilidade de um particular se valer das disposições do Protocolo de San Luis para a produção de eventuais provas necessárias para a defesa, sem que tal pedido seja encaminhado pela autoridade judicial vinculada ao caso em concreto²⁰³. Dessa forma, dentro do Mercosul - diferentemente do que ocorre no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 - não se observa a aplicação do princípio do contraditório durante a fase pré-processual de produção de provas²⁰⁴, não havendo recepção pelo Protocolo do princípio da paridade de armas²⁰⁵.

A ausência de participação da defesa na produção de provas no processo transnacional envolvendo os Estados-parte do Mercosul ganha ainda contornos mais graves a partir da aplicação do artigo 10, do Protocolo de San Luis, que faculta a tramitação confidencial de pedidos de cooperação²⁰⁶. Isso porque, a partir da leitura

²⁰¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

²⁰² CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 131.

²⁰³ ANSELMO, Márcio Adriano. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Autonomia do Protocolo de San Luis. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Vero Jurídico, 2011, p. 228-229.

²⁰⁴ MÜLLER, Ilana **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 169.

²⁰⁵ Esclarece-se que “no caso da prova produzida no exterior, o respeito à igualdade de armas implica assegurar a iniciativa em recorrer à cooperação jurídica internacional tanto à acusação, como à defesa. Já na produção da prova, a igualdade de armas compreende a igualdade de oportunidades, de intenção de justiça, na medida em que as condições singulares dos indivíduos exigem tratamentos diversos” (BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105).

²⁰⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

fria dos dispositivos do protocolo, seria possível que um cidadão residente em quaisquer dos Estados-parte do bloco tivesse, por exemplo, o seu sigilo bancário quebrado, com envio de informações referentes a movimentações financeiras a outro país sem a sua ciência. No ponto, há a necessidade de sopesar, de um lado a violação da intimidade e sigilo financeiro do acusado, que precisa ter a sua necessidade devidamente justificada, e, de outro, a dificuldade inerente ao combate dos crimes transnacionais, que demandam uma profunda cooperação jurídica entre diferentes países:

Se, por um lado, é verdade que a cooperação jurídica internacional em matéria penal constitui uma crescente necessidade no mundo atual, diante da imperiosidade de se criar mecanismos que tornem efetiva a persecução penal, também é verdade que a cooperação deve ser vista pelos olhos da defesa, posto que os direitos a ela inerentes são de altíssimo valor social.²⁰⁷

Independentemente da (im)possibilidade de participação da defesa na produção de provas destinadas a demonstrar a ocorrência, ou não, de um crime cometido no bojo do Mercosul, o Protocolo de San Luis possui ampla previsão legal sobre o tema, que, em linhas gerais, está de acordo com a maior parte da legislação internacional. Contudo, o Brasil ainda se utiliza muito pouco da possibilidade de cooperar com os Estados-parte do Mercosul para o combate aos crimes transnacionais, havendo, inclusive, poucas referências na jurisprudência ao Tratado. Nesse sentido, o DRCI divulga, anualmente, relatórios estatísticos referentes aos pedidos de cooperação que tramitaram no departamento, tanto ativos quanto passivos. A partir desses dados, observou-se que, mesmo com a proximidade territorial e a facilidade de locomoção de pessoas entre os países signatários, os pedidos de cooperação cuja base legal foi o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL) foi muito baixa²⁰⁸:

²⁰⁷ MÜLLER, Ilana **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 177.

²⁰⁸ Frisa-se, no ponto, que apenas a partir de janeiro de 2015 o DRCI passou a divulgar relatórios estatísticos por base legal, âmbito de interesse da presente pesquisa. Ainda, não foram divulgados dados a respeito da base legal entre os meses de maio de 2016 À janeiro de 2017, motivo pelo qual não constam do gráfico supra.

Figura 05 – Protocolo de San Luis como base legal de novos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por ano:

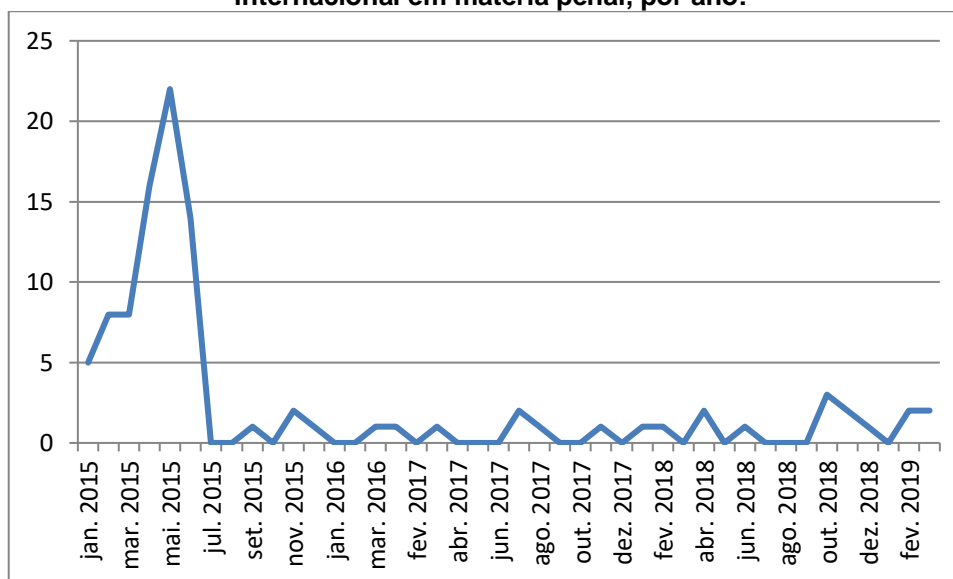


Gráfico elaborado pela autora. Dados disponíveis em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em 23 mai. 2019.

Em complemento, o Ministério Público Federal – MPF – realizou, entre 17 de setembro de 2013 e 15 de agosto de 2017 apenas trinta pedidos de cooperação ativa para Argentina, vinte e nove pedidos para o Paraguai e trinta e seis para o Uruguai, sem especificar com base em qual Tratado ou Protocolo, e tampouco o tipo de pedido realizado²⁰⁹. Dessa forma, é possível concluir que o fluxo de troca de informações e realização de diligências em geral, entre os países signatários do Protocolo de San Luis, ainda é pequena.

Ressalta-se, nesse cenário, que nem o DRCI, nem o MPF, classificam em seus *sites* a cooperação por modalidade, não sendo possível aferir, a partir dos dados disponibilizados ao público, se os poucos pedidos de cooperação ocorridos diziam respeito ao compartilhamento de provas, ou se se restringiram, meramente, a comunicação de atos processuais²¹⁰.

²⁰⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Relatório de Gestão:** set. 2013/set.2017, p. 57. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/relatorio-de-gestao/docs/relatorio-de-gestao-sci-2013-2017-versao-condensada>. Acesso em 28 mai. 2019.

²¹⁰ Até o momento de conclusão da presente pesquisa, a única sistematização dos dados referentes à cooperação ocorrida a partir do Protocolo de San Luis – tipo de pedido, a qual país – foi a realizada por TROTTA, em livro publicado no ano de 2013. O autor aponta que “os casos relatados foram verificados em pesquisas realizadas pelo autor, junto ao DRCI, em Brasília (Distrito Federal), nos períodos de 17 a 23 de novembro, de 2010, e de 5 a 8 de julho de 2011” (TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul:** as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 271). A partir da análise do autor, auferiu-se que, no período, houveram pedidos de cooperação relacionados à produção de provas (quebra de sigilo bancário, oitiva de testemunha, envio de documentos), ainda que a maior parte dos pedidos tenha dito respeito tão somente à citação

Ainda que o Protocolo busque observar o princípio da eficácia na assistência, a partir da designação de uma Autoridade Central para facilitar os pedidos de cooperação, retirando-os da esfera diplomática, a pouca utilização do mesmo reflete o fato de que a burocracia envolvida para o envio e cumprimento de pedidos de assistência em matéria criminal ainda é muito grande. Nesse sentido, observou-se nos autos da Carta Rogatória nº 9.819, que o mero ato intimação de acusada residente no Brasil, para interrogatório a ser realizado nos autos de processo que tramita na Argentina, tramitou por cerca de dez meses, apenas no STJ²¹¹. Ainda, nos autos da Carta Rogatória nº 9.586, o Brasil optou por devolver, sem cumprimento, carta rogatória encaminhada pela Argentina solicitando a intimação de acusada para interrogatório em processo tramitando perante o juízo rogante, pelo exíguo prazo de cumprimento – ora, não teria sido mais célere um contato direto entre autoridades, a fim de ajustar o prazo, ao invés de desprezar o pedido realizado?²¹² Não suficiente, na Carta Rogatória nº 8.735, em que novamente a justiça Argentina solicitava a intimação de empresa brasileira pra apresentar documentos e esclarecimentos em procedimento em trâmite perante aquela jurisdição, no Brasil, somente perante o STJ, o procedimento tramitou entre 31/07/2013 e 28/03/2016²¹³.

Como resultado da burocratização - e indissociável falta de celeridade no cumprimento dos pedidos de cooperação -, os representantes dos Ministérios Públicos dos países do Mercosul²¹⁴ reconheceram, em 2018, a urgência de “adotar uma estratégia coordenada para facilitar e desburocratizar a cooperação”, especialmente, em regiões de fronteira, e em cidades gêmeas, que “são foco de boa

para responder à acusação em processo iniciado sob jurisdição brasileira, de cidadão residente ora no Uruguai, ora no Paraguai, ora na Argentina.

²¹¹ Informação extraída a partir da consulta pública à movimentação processual da Carta Rogatória nº 9.819. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2015%2F0031991-3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 17 jun. 2019.

²¹² STJ. **Carta Rogatória nº 9.586.** Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=45100891&num_registro=201402782262&data=20150319&formato=HTML. Acesso em 17 jun. 2019.

²¹³ Informação extraída a partir da consulta pública à movimentação processual da Carta Rogatória nº 8.375. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2013%2F0261857-5&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 17 jun. 2019.

²¹⁴ No ponto, destaca-se que, semestralmente, ocorre uma Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul – REMPM. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/relatorio-de-gestao/docs/relatorio-de-gestao-sci-2013-2017-versao-condensada>. Acesso em 28 mai. 2019.

parte do tráfico internacional de drogas e armas que afeta as metrópoles do Mercosul”²¹⁵.

A partir dessa compreensão, por iniciativa do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Segurança – DRCI/SNJ, vinculada ao Ministério da Justiça do Brasil²¹⁶, foi aprovada, no final do ano de 2018, uma emenda ao Protocolo de San Luis, aprovada pelo Conselho do Mercado Comum, que criou a possibilidade de autoridades de localidades fronteiriças cooperarem diretamente, sem participação da autoridade central:

Artigo 3.

(...)

B) Autoridades de localidades fronteiriças

1. As autoridades competentes designadas no artigo 4 de localidades fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir diretamente as solicitações de assistência previstas neste Protocolo.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por “localidades fronteiriças” as contíguas entre dois ou mais Estados, as quais deverão ser definidas entres os Estados envolvidos e comunicadas por via diplomática ao Depositário do presente Protocolo.

3. A autoridade de localidade fronteiriça requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central de seu Estados, a qual deverá acusar recebimento e emitir um comprovante de comunicação, que será anexado à solicitação de assistência.

Autenticação de Documentos e certificações

Artigo 25.

Ficam dispensados de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Partes designadas conforme o artigo 4 que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre as autoridades de localidades fronteiriças.²¹⁷

Dessa forma, a partir da vigência do texto, em 17 de dezembro de 2018, vê-se uma nova tentativa de aprofundamento do processo de integração jurídica dos Estados-membro, dispensando, inclusive, a prévia atuação da Autoridade Central para que se possam realizar pedido de cooperação. Em matéria probatória, tal alteração é significativa, facilitando a colheita da prova. Contudo, é de se destacar que o Ministério Público e as Polícias em cidades de fronteira detêm a possibilidade de se

²¹⁵ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/procuradores-do-mercosul-defendem-necessidade-de-desburocratizar-cooperacao-juridica-em-areas-de-fronteira>. Acesso em 27 mai. 2019.

²¹⁶ Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1545398353.4>. Acesso em 28 mai. 2019.

²¹⁷ Disponível em [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6AD6A5562AAB1BA40325840800468C95/\\$File/DEC_006-2018_PT_Emenda%20Protocolo%20Asis%20Jurid%20Assuntos%20Penais%20Sao%20%20Luis.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6AD6A5562AAB1BA40325840800468C95/$File/DEC_006-2018_PT_Emenda%20Protocolo%20Asis%20Jurid%20Assuntos%20Penais%20Sao%20%20Luis.pdf). Acesso em 28 mai. 2019. Grifos no original.

utilizar do novo dispositivo inserido no Protocolo de San Luis, enquanto a defesa ainda necessita, ao menos, solicitar a produção de determinada prova à Autoridade Judiciária local.

Inobstante a nova regulação, é possível encontrar na jurisprudência decisões antigas em que se entende que a cooperação diretamente entre autoridades policiais de Brasil e Argentina, sem a intermediação de Autoridade Central, seria uma mera nulidade relativa, ao que tornaria admissível a prova produzida sem a observância do Protocolo em hipótese de ausência de demonstração de prejuízo, pela defesa:

No caso, alega-se a ocorrência de nulidade absoluta do processo, porquanto os elementos probatórios colhidos pela polícia argentina foram repassados “diretamente à polícia brasileira” sem que fossem observadas as regras de cooperação internacional previstas no protocolo. Esse envio de documentos probatórios, que não seguiu o procedimento previsto – por via diplomática – teria afrontado o devido processo legal, já que impediu o contraditório, dificultando a defesa dos acusados.

(...) A participação da polícia argentina resumiu-se, portanto, ao recolhimento dos corpos, confecção do exame cadavérico e expedição da certidão de óbito (Certidão de Defunção). Nenhum outro ato investigativo foi realizado por aquela polícia, uma vez que logo surgiram evidências de que os possíveis autores dos crimes seriam de nacionalidade brasileira.

Bem verdade que esse encaminhamento dos corpos das vítimas não atendeu às disposições contidas no Decreto n. 3.468, que determina que sejam formalizados pedidos à autoridade central encarregada de receber e transmitir as requisições. Todavia, como bem anotou o sentenciante, essa irregularidade no procedimento ocorreu durante o trâmite do inquérito policial instaurado na cidade de Itapiranga, de modo que, segundo iterativos julgados e orientação doutrinária, eventuais vícios ocorridos na fase investigativa não se transmitem à ação penal, não podendo contaminar a instrução processual (...).²¹⁸

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou Agravo Interno em Recurso Especial em que manteve acórdão prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no qual se considerou que não há qualquer irregularidade no encaminhamento de resultado de interceptação telefônica operada no Uruguai diretamente para a Polícia Federal do Brasil. Ambas as cortes, portanto, ainda antes da alteração no artigo 3 do Protocolo de San Luis, entenderam que possível a dispensa da figura da Autoridade Central²¹⁹.

²¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recurso Criminal nº 2010.063424-2, da Capital, rel. Des. Torres Marques, Terceira Câmara Criminal, julgado em 30/11/2010. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, mediante a inserção do número “2010.063424-2” no campo “nº do processo”.

²¹⁹ STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.696.161/RS, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018.

O entendimento adotado é preocupante por dois motivos: 1) de um lado, se tem um Protocolo elaborado entre os Estados-parte do Mercosul, destinado a específica matéria da Cooperação Jurídica Internacional, que não tem sido utilizado; e 2) de outro lado, a violação direta de uma legislação internacional é normalizada dentro da jurisprudência nacional. Dessa forma, ainda que de maneira atrasada, espera-se que a alteração no Protocolo de San Luis proposta pelo DRCI/SNJ venha a contribuir para uma maior utilização do regramento, da forma como efetivamente elaborado pelos Estados signatários.

No cenário jurídico-penal no Mercosul, até o momento, não parece ter a cooperação jurídica internacional tomado a relevância ou mesmo a importância que deveria ter, especialmente considerando uma série de crimes que são comuns aos países-membro do bloco, como o tráfico de drogas e pessoas, que são reiteradamente discutidos nas sucessivas Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul - REMPMs. Nesse ponto, TROTTA destaca ainda que, muitas vezes, os pedidos de cooperação realizados entre os países precisam ser reiterados diversas vezes, “diante do silêncio da Autoridade Central do Estado requerido”, sendo que tal fato “é algo que não deveria ocorrer considerando a existência de um tratado internacional regulando a matéria”²²⁰, o que reforça a afirmação de que os países-membro do Mercosul não atingiram um nível tal de integração que dê base para um maior combate comum aos problemas da macrocriminalidade na região.

²²⁰ TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 301.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da globalização na transnacionalização da criminalidade, a partir do desenvolvimento de tecnologias de transporte, comunicação, do aumento de fluxo de pessoas e das trocas comerciais são, invariavelmente, sentidos em todo o globo, ganhando amplo destaque, na própria ONU, a relevância e a necessidade de uma maior integração dos países para o combate a macrocriminalidade – tráfico de drogas, de pessoas, corrupção, crimes financeiros, crimes ambientais, entre uma série de outros. A partir disso, a pesquisa desenvolvida buscou compreender como este processo alterou as relações sociais, demandando, por parte do direito internacional público, novas respostas.

Nesse sentido, buscou-se apurar o que foi o processo de globalização e como este alterou a sociedade após a sua ocorrência. Em seguida, entendendo que a cooperação jurídica internacional pode ser uma ferramenta aos Estados para enfrentar novos desafios relacionados à transnacionalização da criminalidade, intentou-se apurar o histórico do instituto, bem como o funcionamento das ferramentas a ele vinculadas. Por fim, um último objetivo da presente pesquisa compreendia a intenção de, em análise de caso, compreender o funcionamento da cooperação jurídica internacional dentro do Mercosul, especificamente, a partir do estudo de compartilhamento de provas.

Dessa forma, em um primeiro momento, apurou-se que o processo de globalização, ainda que remonte a períodos anteriores, teve seu ápice de desenvolvimento a partir do fim da Guerra Fria, com a vitória do sistema capitalista de produção, e conseqüente difusão em larga escala de tecnologias de comunicação e transporte, principalmente, e ainda com a total modificação dos fluxos financeiros e de comércio internacional. O Estado-Nação, nesse novo mundo, passa a gradativamente perder o controle das relações sociais, sendo-lhe imposta a divisão de sua atuação no cenário internacional com uma série de novos atores, desde organizações não governamentais a grandes conglomerados econômicos.

O Estado ainda tem relevante papel nas relações internacionais, mas, cada vez mais, sua atuação vem sendo remodelada, o que, em última análise, culminará em um necessário repensar tanto das relações jurídicas internas, quanto as internacionais. Isso porque, a partir da facilitação da circulação de pessoas e capital, não só os fluxos comerciais se tornam mais fluidos e difíceis de serem controlados,

como também o cometimento de crimes passa a extravasar as fronteiras nacionais. O direito clássico, baseado no princípio da territorialidade, não é mais suficiente para responder a macrocriminalidade, a difusão dos *cybercrimes*, ao tráfico internacional de drogas, aos grandes esquemas de lavagem de dinheiro. O apeço incondicional à soberania e o apeço à jurisdição impedem os Estados de darem resposta efetivas que levem a uma redução da criminalidade.

Em assim sendo, a resposta para o tratamento do cometimento de crimes em escala transnacional não está dentro do direito interno de cada país, isoladamente, mas exige, em realidade, uma atuação conjunta dos Estados, em prol de um objetivo comum. Dessa forma, a cooperação jurídica internacional pode se mostrar com um dos instrumentos disponíveis para que os Estados possam atuar de maneira mais efetiva no combate ao crime transnacional: se o Estado não tem a capacidade, sozinho, de atuar na investigação, processamento, e mesmo na punição de um crime cujo cometimento se dá em um país, mas os efeitos são sentidos em outro, necessário que estes atores das Relações Internacionais atuem de maneira conjunta, a fim de evitar a impunidade e o alargamento na escala do cometimento de crimes em mais de uma jurisdição.

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como o cumprimento extraterritorial de medidas processuais e administrativas emanadas pelo Poder Judiciário, ou outras autoridades competentes, de outro Estado. A cooperação em matéria penal não é novidade no sistema internacional, sendo que, na Europa, há regramento específico sobre o tema ao menos desde 1959. O tema, contudo, vem evoluindo ao longo dos anos, com a criação de mecanismos buscando a desburocratização na cooperação - como, por exemplo, a criação de órgãos técnicos especializados, na figura da Autoridade Central -, bem como criando uma série de ferramentas para efetivar o objetivo de cooperar.

Dentre os instrumentos disponíveis para efetivar a cooperação jurídica internacional, ganham destaque, em matéria probatória, a carta rogatória e o auxílio direto, sendo a segunda uma criação mais recente, que busca colocar as Autoridades Centrais em contato direto, sem a necessidade de concessão de *exequatur*, ou seja, buscando tornar ainda mais célere o procedimento. No Brasil, ainda que não haja regramento específico em matéria criminal a respeito do auxílio direto, tem-se disciplinado o tema no CPC/2015, mostrando que o país está atento aos avanços na área.

O Brasil possui promulgados, em sua legislação interna, uma série de Tratados que tratam da cooperação jurídica internacional em matéria criminal, sejam eles multilaterais ou bilaterais, sendo que, na maior parte dos casos, atua em âmbito interno como Autoridade Central o DRCI, havendo, porém, casos em que o Ministério Público Federal atua diretamente como autoridade central. Dentre a legislação internalizada a respeito da cooperação jurídica internacional em matéria penal, Argentina, Paraguai e Uruguai figuraram como segundo, terceiro e quarto países mais demandados pelo Brasil em pedidos de cooperação, indicando uma possível utilização do Protocolo de San Luis, dentro do Mercosul, como fundamento para tais pedidos.

O Protocolo de San Luis surge no Mercosul para regular a cooperação jurídica em matéria penal, sendo que possui inspiração no Protocolo de Las Leñas, elaborado pelos Estados-parte para tratar do mesmo tema em matéria cível. A existência de um Protocolo específico é, por si só, indicativa da percepção da necessidade de combate conjunto da criminalidade pelos países signatários. Não suficiente, os Ministérios Públicos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai se reúnem, ao menos semestralmente, para tratar de políticas de combate ao crime na região.

A partir disso, depreende-se a importância do Protocolo de San Luis, que, principiologicamente, preza pela funcionalidade da cooperação entre os Estados signatários, ao mesmo tempo em que vela pelas garantias individuais do sujeito processado ou investigado, bem como pela manutenção da soberania e ordem pública internas de cada país. Inobstante a relevância do tema e do próprio Protocolo, os dados disponíveis – que são muito escassos – mostram que o mesmo ainda não é muito utilizado pelo Brasil, havendo um baixo nível de integração com o Mercosul, no que diz respeito ao combate de crimes pelos Estados-membro do bloco.

Ainda que o Protocolo de San Luis preveja uma série de possibilidades de compartilhamento de provas e a figura da Autoridade Central, a burocracia envolvendo o procedimento ainda desestimula os judiciários locais a utilizarem mais o Protocolo, fato, inclusive, que levou a DRVI/SNJ a propor uma emenda no Protocolo, possibilitando que autoridades judiciárias de cidades de localidades fronteiriças cooperem diretamente, sem a necessidade de prévia solicitação à Autoridade Central. Ainda, a ausência de possibilidade de utilização das disposições do Protocolo de San Luis, pela defesa, sem a intermediação do poder judiciário local vai na contramão do princípio da paridade de armas, havendo necessidade de aperfeiçoamento do

Protocolo de modo a assegurar a possibilidade de participação também da defesa, na produção de provas que possam interessar a solução concreta da criminalidade local.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Elisabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídicos-institucional**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ANSELMO, Márcio Adriano. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Autonomia do Protocolo de San Luis. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Vero Jurídico, 2011.
- ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. Cooperação internacional na luta contra o crime: transferência de condenados - execução de sentença penal estrangeira - novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 105-115., abr./jun. 1995
- ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre a globalização e pós globalização. Crítica a razão jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BAHIA, Saulo José Casali. Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASIL. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: Ministério Público Federal, 2015.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BECKER, Joachim. Integración y regulación: la Unión Europea y el Mercosur comparados. In: BECKER, Joachim *et. all.* **Sustentabilidad y regionalismo en el Cono Sur**. Montevideo: Coscoroba, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Promulga o Código Penal. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em 11 mai. 2019.

_____. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14.pdf>. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha:** Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal. Brasília, 2014. Disponível em <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14.pdf>. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Brasília, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4991.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, e República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 9/2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília, 2005. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 15 mai. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017**. Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. Brasília, 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155152>. Acesso em 24 mai. 2019.

BRUINSMA, Gerben (ed.) **Histories of Transnational Crime**. New York: Springer-Verlag, 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, a.5m n.10, p. 56-67, Assunção: Tribunal Permanente de Revisão, 2017.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CORTES, Octavio Henrique. **A política externa do governo Sarney: o início de reformulação de diretrizes para a inserção internacional do Brasil sob o signo da democracia**. Brasília: Funag, 2010.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Strasbourg, 1959. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/09000016800656ce>. Acesso em 28 abr. 2019.

DALLASTA, Viviane Ceolin. Análise acerca da (im)possibilidade de cooperação jurídica internacional. **Revista das Defensorias Públicas do Mercosul**. Brasília, n. 2, p. 47-84, dez. 2011.

DEL GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal: o auxílio direto e a atuação por meio de redes**. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

DIETH, Eric. **Integration by Cooperation**. New York: SpringerWien New York, 2011.

DIPP, Gilson. A cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/205. BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

FALCÃO, Francisco. O superior Tribunal de Justiça e a Cooperação Internacional. BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. Brasília: Ministério Público Federal, 2015.

FARIA COSTA, José de. **Direito penal e globalização: reflexões não locais e pouco globais**. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. BAPTISTA, Luiz Olavo; RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, ano 8, São Paulo, 2000.

_____. Globalização: efeitos danosos e alternativas viáveis. **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal: criminologia, teoría y praxis**. Buenos Aires, v.1, n.1, p. 69.78, 2002.

FRIEDAMAN, Thomas L. **The world is flat**. A brief history of the twenty-first century. New York: Picador, 2007.

GALÍCIA, Caíque Ribeiro. **Globalização e processo penal: análise dos direitos e garantias na cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminas) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

GASPAR, Renata Alvares. **Cooperação jurídica no Mercosul: nascimento de um direito processual civil mercosurenho**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 97-116, jul./set. 2012.

GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrole**. O que a globalização está fazendo de nós. 6ª ed. Rio de Janeiro, Record, 2007.

GARAGNI, Fábio André; RIOS, Rodrigo Sánchez. Novas tendências de combate aos crimes cibernéticos: cooperação internacional e perspectivas na realidade brasileira contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 167-196, abr./jun. 2019, p. 189.

HCCC. **Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**. Haia, 1965. Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/e71a84d7-25aa-4215-b0b2-6c32c6972fbf.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Hazar editora, 2001.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito internacional da concorrência**. Curitiba: Juruá, 2008.

KEOHANE, Robert O. International Institutions: Two Approaches. **International Studies Quarterly**, v. 32, n. 4, pp. 379-396, dez. 1988. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/161137/mod_resource/content/1/Keohane%201988%20-%20International%20Institutions%20-%20two%20approaches.pdf. Acesso em 18 mai. 2019

_____. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984

MAGLIARELLI, Filipe Henrique Vargiano. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e as medidas cautelares patrimoniais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 35. Disponível em http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/USP_6c723dd6de523bba5aefd73e1acd1da8. Acesso em 21 mai. 2019.

MEIRELES, André Bezerra. Regimes internacionais: Cooperação ou meios para ingerência Estatal? *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton Neves (org.)

Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana: estudos comemorativos a luminar trajetória de Odete Maria de Oliveira. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

MERCADO COMUM DO SUL. Conselho do Mercado Comum. **MERCOUL/CM/DEC Nº 06/18.** Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Montevideu, 2018. Disponível em [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6AD6A5562AAB1BA40325840800468C95/\\$File/DEC_006-2018_PT_Emenda%20Protocolo%20Asis%20Jurid%20Assuntos%20Penais%20Sao%20%20Luis.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6AD6A5562AAB1BA40325840800468C95/$File/DEC_006-2018_PT_Emenda%20Protocolo%20Asis%20Jurid%20Assuntos%20Penais%20Sao%20%20Luis.pdf). Acesso em 28 mai. 2019.

MOURÃO, Lucas Tavares; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Cooperação Judicial Penal e Integração Regional: Tratamento Normativo e Institucional na União Europeia e no Mercosul. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 17, p. 302-323, jan./dez., 2015

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

NYE, Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais.** São Paulo: Editora Gente, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado.** Palermo, 2000. Disponível em www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCbook-e.pdf. Acesso em 10 nov. 2018.

_____. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.** Disponível em <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em 24 nov. 2018

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convencion interamericana sobre exhortos o cartas rogatorias.** Panama, 1975. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-36.html> . Acesso em 28 abr. 2019.

PRADO, Luis Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. LACERDA, Antônio Correa de (org.). **O Brasil no cenário internacional.** São Paulo: Lazulli, 2006.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado:** teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

REICHEL, Philip; RANDA, Ryan (ed.). **Transnational crime and global security.** New York: Praeger, 2018.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime.** Rio de Janeiro: Ediuoro, 2001.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia: um modelo para o MERCOSUL**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: das cartas rogatórias às equipes de investigação conjuntas. **Segurança pública & cidadania**: revista brasileira de segurança pública e cidadania, Brasília, v.4, n.1, p.115-137, jan./jun. 2011.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**: what it means, how to respond. Available in: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Access in 31 mar. 2019.

_____. **Globalization 4.0** - what does it mean?. Available in: <https://www.weforum.org/agenda/2018/11/globalization-4-what-does-it-mean-how-it-will-benefit-everyone/>. Access in 31 mar. 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SPULDARO, Douglas Rauber. **Cooperação penal internacional e o combate ao tráfico de pessoas na tríplice fronteira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/152849/000873310.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 mai. 2019.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Para além da cooperação internacional: a positivação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 100, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 261-299.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília, 2004. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em 12 mai. 2019.

TILLY, Charles. Globalization Threatens Labor's Rights. **Internacional Labor and Working-Class History**, Cambridge, v. 47, p. 1-23, mar./jun. 1995.

TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul**: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

_____; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013.

TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu Papel na Cooperação Jurídica Internacional. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. 1ª ed. Brasília: 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014**. Relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1558299187952&uri=CELEX:32014L0041>. Acesso em 19 mai. 2019.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto**. Vienna, 2004. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em 10 nov. 2018.

_____. United Nations Office on Drugs and Crime. **Doha Declaration**. Doha, 2015. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress//Declaration/V1504151_English.pdf. Acesso em 02 abr. 2019.

_____. General Assembly. Economic and Social Council of the United Nations. **United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Pstchotropic Substances**. Vienna, 1988. Disponível em https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf. Acesso em 28 abr. 2019.

_____. **Digest of organized crime cases**. A compilation of cases with commentaries and lessons learned. Available in https://www.unodc.org/documents/organized-crime/EnglishDigest_Final301012_30102012.pdf. Access in 14 apr. 20119.

_____. **Transnational Organizes Crime in the Pacific**. A Threat Assessment. Disponível em https://www.unodc.org/documents/southeastasiaandpacific/Publications/2016/2016.09.16_TOCTA_Pacific_web.pdf. Acesso em 14 abr. 2019.

_____. **United Nations Treaty Collection**. 12. United Nations Convention against Transnational Organized Crime. New York: 2000. Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en. Acesso em 28 abr. 2019.

_____. **Summary of the President of the General Assembly on the High-Level Debate on Transnational Organized Crime**. Vienna, 2018. Disponível em https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/COP/Session_9/CRP.2.pdf. Acesso em 11 mai. 2019.

VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI JÚNIOR, Haroldo. Autonomia, Integração Regional e Política Externa Brasileira: Mercosul e Unasul. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 57, n. 2, p. 517-552, abr./jun. 2014.

APÊNDICE – TABELA ILUSTRATIVA

Tabela 01 – Brasil: evolução da ratificação e promulgação de tratados internacionais em matéria criminal

Tratado	Ratificação	Promulgação
Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1)	11 nov. 1990	26 jun. 1991
Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, ente a República Federativa do Brasil e a República Italiana (2)	14 jun. 1993	09 jul. 1993
Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1)	8 jul. 1997	20 ago. 1998
Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (1)	28 set. 1999	29 out. 1999
Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (2)	01 fev. 1999	30 dez. 1999
Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – MERCOSUL (1)	28 mar. 2000	17 mai. 2000
Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1)	24 ago. 2000	30 nov. 2000
Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (2)	21 fev. 2001	02 mai. 2001
Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia (2)	29 jun. 2001	23 ago. 2001
Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru (2)	24 ago. 2001	29 out. 2001
Convenção Interamericana contra a Corrupção (1)	X	07 out. 2002
Convenção Interamericana contra o Terrorismo (1)	25 out. 2005	26 dez. 2005
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (1)	29 jan. 2004	12 mar. 2004
Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (1)	15 jun. 2005	31 jan. 2006
Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Corêia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal (2)	08 fev. 2006	13 mar. 2006
Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (1)	26 abr. 2001	03 out. 2006

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia (2)	24 out. 2006	12 dez. 2006
Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (2)	X	03 dez. 2007
Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1)	12 nov. 2007	03 jan. 2008
Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba (2)	X	21 mai. 2008
Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal ente a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (2)	01 fev. 2008	08 dez. 2008
Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (2)	01 nov. 2008	22 jan. 2009
Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (2)	X	29 abr. 2009
Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (2)	27 jul. 2009	07 out. 2009
Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria (2)	29 jul. 2009	13 out. 2011
Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos (2)	15 out. 2009	01 nov. 2011
Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (2)	28 dez. 2010	01 nov. 2011
Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (2)	09 fev. 2012	11 jul. 2013
Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (2)	13 abr. 2011	11 jul. 2013
Acordo sobre Assistência Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (1)	10 out. 2012	12 nov. 2014
Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP (1)	29 jun. 2009	04 ago. 2016
Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia (2)	18 jul. 2014	31 mai. 2017

Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (2)	12 mai. 2017	17 ago. 2017
Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco (1)	14 jun. 2018	01 out. 2018
Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal ente a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia (2)	17 jul. 2018	15 mar. 2019

Elaborada pela autora com base em dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²²¹.

(1) Instrumentos multilaterais

(2) Instrumentos bilaterais

x Ausência de informação no Decreto correspondente

²²¹ Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1> e em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-multilaterais-1>. Acesso em 12 mai. 2019.